

**REPÚBLICA E CONSTITUIÇÃO: DEBATES
PARLAMENTARES SOBRE REVISÃO
CONSTITUCIONAL EM PORTUGAL
(1915-1921)**

**REPUBLIC AND CONSTITUTION: PARLIAMENTARY
DEBATES ON CONSTITUTIONAL REVISION IN
PORTUGAL (1915-1921)**

Ernesto Castro Leal
Universidade de Lisboa

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO.- II. A REVISÃO CONSTITUCIONAL E AS PROPOSTAS DE REVISÃO EM PROGRAMAS POLÍTICOS REPUBLICANOS.- III. O DEBATE SOBRE A REVISÃO CONSTITUCIONAL DE 1916.- IV. O DEBATE SOBRE A REFORMA CONSTITUCIONAL DITATORIAL DE 1918.- V. O DEBATE SOBRE A REVISÃO CONSTITUCIONAL DE 1919-1921.- VI. CONCLUSÃO.

Resumo: O objectivo principal deste artigo é discutir, dentro de uma perspectiva de história política e de história constitucional, as razões e os argumentos que sustentaram a necessidade de modificar alguns conteúdos da Constituição Política da República Portuguesa de 1911, entre 1915 e 1921. Os debates mais intensos desenvolveram-se sobre três tópicos: a introdução da pena de morte para crimes militares em caso de guerra com um país estrangeiro e executada apenas no campo de batalha (1916); a configuração de um novo regime presidencialista (1918); o princípio da dissolução parlamentar atribuído ao Presidente da República após consultar um Conselho Parlamentar (1919).

Abstract: This paper main goal is to discuss, from a political history and a constitutional history point of view, the reasons and the arguments which sustained the need of changing some contents of the 1911 Political Constitution of the Portuguese Republic, between 1915 and 1921. The most intense debates developed on three topics: the introduction of the death penalty for military crimes in the event of war with a foreign country and executed only on the battlefield (1916); the configuration of a new presidential regime (1918); the principle of parliamentary dissolution given to the President of the Republic after consulting a Parliamentary Council (1919).

Palavras-chave: República Portuguesa, Constituição de 1911, Revisões constitucionais, Parlamentarismo, Presidencialismo.

Keywords: Portuguese Republic, Constitution of 1911, Constitutional revision, Parliamentarism, Presidentialism.

I. INTRODUÇÃO

O objectivo deste artigo é discutir, dentro de uma perspectiva de história política e de história constitucional, as razões e os argumentos que sustentaram a necessidade de modificar alguns conteúdos da Constituição Política da República Portuguesa, aprovada a 21 de agosto de 1911, no que se refere em particular à organização do poder político¹, e que se manifestaram nos debates parlamentares. Surgiram as Leis de revisão constitucional n.º 635, de 28 de setembro de 1916, n.º 854, de 20 de agosto de 1919, n.º 891, de 22 de setembro de 1919, n.º 1005, de 7 de agosto de 1920 e n.º 1154, de 27 de abril de 1921, as alterações dos Decretos governamentais (ditatoriais) de reforma constitucional n.º 3907, de 11 de março de 1918 e n.º 3997, de 30 de março de 1918, que anunciavam uma ruptura político-constitucional, e a sua suspensão, quanto ao processo de eleição presidencial, por meio da Lei n.º 833, de 16 de dezembro de 1918, publicada dois dias após o assassinato do Presidente da República Sidónio Pais, repondo a forma dessa eleição presente na Constituição de 1911.

Estes foram os momentos de revisão da Constituição de 1911, onde se consagrava o sistema de governo parlamentar (bicameral) com eleição indirecta do Presidente da República, interpretado, em sintonia, pelo constitucionalista Gomes Canotilho como “regime monístico” e “governo de assembleia”, pelo constitucionalista Jorge Miranda como “sistema parlamentar de assembleia ou, noutra perspectiva, sistema parlamentar atípico”, e pelo constitucionalista Vital Moreira como “sistema de governo parlamentar extreme ... [que] não resultava explícito da Constituição, tendo de deduzir-se do contexto constitucional”², o que era devedor, como

¹ Para uma visão do Estado e das instituições políticas durante a I República Portuguesa, cf. A.H. de Oliveira Marques, “O Estado e as Leis”, in Joel Serrão e A.H. de Oliveira Marques (coord.), *Nova História de Portugal*, Presença, Lisboa, 1991, vol. XI, pp. 281-340; Luís Salgado de Matos, *Tudo o que sempre quis saber sobre a Primeira República em 37 mil palavras. As instituições políticas portuguesas de 5 de outubro de 1910 a 28 de maio de 1926*, Imprensa de Ciências Sociais, Lisboa, 2010; António Araújo, “Instituições e poder político na I República”, in André Freire (org.), *O Sistema Político Português, Séculos XIX-XX. Continuidades e ruturas*, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 87-119. Para sínteses recentes sobre a I República Portuguesa, cf. Fernando Rosas e Maria Fernanda Rollo (coord.), *História da Primeira República Portuguesa*, Tinta-da-china, Lisboa, 2009; Miriam Halpern Pereira, *A Primeira República. Na fronteira do liberalismo e da democracia*, Gradiva, Lisboa, 2016; Fernando Pereira Marques, “Saúde e Fraternidade”. *A República possível (1910-1926)*, Gradiva, Lisboa, 2018.

² J.J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 6ª ed., Alme-

afirma o constitucionalista Paulo Ferreira da Cunha, de uma “mentalidade parlamentarista”³ dominante nos deputados republicanos constituintes, apesar de alguma diversidade de propostas alternativas⁴. Dentro da “República Nova”/Sidonismo, a alteração constitucional de março de 1918 configurou a intenção de iniciar o processo de elaboração de uma nova Constituição que estabelecesse o sistema de governo presidencial com eleição directa do Presidente da República e a natureza bicameral do Parlamento com representação orgânico-corporativa no Senado.

O artigo 82º da Constituição de 1911 prescreve o tempo e o modo da revisão constitucional, determinando que seria revista de dez em dez anos (“revisão obrigatória”), tendo poderes constituintes o Congresso da República (formado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado) durante o período em que decorresse esse processo. Previa-se a antecipação da revisão constitucional em cinco anos (“revisão facultativa”) se fosse aprovada por dois terços dos membros do Congresso da República em sessão conjunta das duas câmaras e eram inválidas as propostas de revisão que não definissem com precisão as alterações ou que visassem abolir a forma republicana de governo. Não há a tipificação de “revisão ordinária” e de “revisão extraordinária”, o que provocará controvérsia nos debates parlamentares sobre a revisão constitucional que se alargará sobre a competência e o processo de “revisão extraordinária” (em cada câmara separada ou em sessão conjunta das duas câmaras).

II. A REVISÃO CONSTITUCIONAL E AS PROPOSTAS DE REVISÃO EM PROGRAMAS POLÍTICOS REPUBLICANOS

A doutrina constitucional construída sobre a Constituição de 1911 pelo professor de Direito na Universidade de Coimbra, José Ferreira Mar-noco e Sousa, na sua obra *Constituição Política da República. Comentário*

dina, Coimbra, 2002, pp. 164-165; Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, 7ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2003, vol. I, pp. 294-295; Vital Moreira, “A eleição directa do Presidente da República na história constitucional portuguesa”, in Vital Moreira e José Domingues (coord.), *Dois Séculos de Constitucionalismo Eleitoral em Portugal, 1820-2020. Atas da Conferência*, Universidade Lusíada Editora, Lisboa, 2021, pp. 484 e 487.

³ Paulo Ferreira da Cunha, *A I República e a Constituição de 1911*, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, 2011, p. 56.

⁴ Fernando Catroga, *O Republicanismo em Portugal. Da formação ao 5 de Outubro de 1910*, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1991, pp. 257-321; Idem, “O ‘complexo’ cartista do parlamentarismo republicano português”, in Pedro Tavares de Almeida e Javier Moreno Luzón (coord.), *Das Urnas ao Hemiciclo. Eleições e Parlamento em Portugal (1878-1926) e Espanha (1875-1923)*, Assembleia da República/Centenário da República, Lisboa, 2012, pp. 223-252; Ricardo Leite Pinto, *A Constituinte de 1911. As grandes polémicas*, Universidade Lusíada Editora, Lisboa, 2010; Ernesto Castro Leal, “Estado, Governo e Parlamento. Reflexões sobre projectos constitucionais em Portugal (1911)”, *Historia Constitucional*, nº 18, 2017, pp. 223-244. <http://www.historiaconstitucional.com/index.php/historiaconstitucional/article/view/475/pdf/22>.

(1913), colocou-se em lugar de referência durante o regime republicano português, visto que, na análise do constitucionalista Gomes Canotilho, “Trata-se do único comentário do texto constitucional republicano feito por quem, na altura, dispunha dos saberes e competências para esclarecer, em termos políticos e jurídico-dogmáticos, os princípios e regras plasmados na Constituição da 1ª República Portuguesa..., não obstante ter sido escrito por um Ministro do último governo da monarquia”⁵. Da mesma opinião é o constitucionalista Jorge Miranda ao afirmar que essa obra é “A obra básica”⁶ para a interpretação da Constituição de 1911.

Marnoco e Sousa classificou a revisão decenal de “revisão ordinária” obrigatória, sendo o Congresso da República que se encontrasse em exercício dotado de poderes constituintes, e denominou de “revisão extraordinária” facultativa aquela que fosse antecipada de cinco anos, aplicando-se o mesmo procedimento quanto ao órgão político competente para a realizar. Quanto à “revisão ordinária”, não se exigiam formalidades especiais, pois era privativa da Câmara dos Deputados a iniciativa sobre a revisão, segundo o artigo 23º, alínea e), da Constituição, já em relação à “revisão extraordinária” a iniciativa da revisão podia ser da Câmara dos Deputados ou do Senado⁷.

A Lei de revisão constitucional de setembro de 1916, no contexto da Primeira Guerra Mundial onde Portugal foi beligerante, introduziu as ordens honoríficas, as condecorações e os diplomas especiais para galardoar feitos cívicos ou actos militares, e a pena de morte, apenas em caso de guerra com um país estrangeiro e executada só no campo de batalha. Os Decretos governamentais (ditatoriais) de reforma constitucional de março de 1918 configuraram o início de nova Constituição, consagrando o sufrágio universal masculino de maiores de vinte e um anos, a eleição directa e uninominal do Presidente da República e a transformação do Senado em câmara com uma componente de matriz orgânico-corporativa através de representantes das províncias e das actividades profissionais. Esse Decreto seria suspenso com a Lei de dezembro de 1918. Por meio das Leis de revisão constitucional de 1919-1921 os parlamentares passaram a ter um subsídio fixado pelo Congresso da República (1919) no início de cada legislatura até ao seu final, o Presidente da República

⁵ José Joaquim Gomes Canotilho, “Prefácio”, in Marnoco e Sousa, *Constituição Política da República Portuguesa. Comentário*. Coordenação de J.J. Gomes Canotilho, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, 2011, pp. 9 e 13. Quando necessário, citaremos o autor a partir deste volume recente; a edição original tinha a seguinte ficha bibliográfica: Marnoco e Sousa, *Constituição Política da República Portuguesa. Comentário*, F. França Amado, Editor, Coimbra, 1913. Marnoco e Sousa exerceu o cargo de ministro da Marinha e Ultramar no último governo monárquico português, presidido por António Teixeira de Sousa (26-06-1910/5-10-1910).

⁶ Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, op. cit., vol. I, p. 289.

⁷ Marnoco e Sousa, *Constituição Política da República Portuguesa*, op. cit., pp. 446-447.

adquiriu a competência de dissolução parlamentar e criou-se o Conselho Parlamentar (1919), instituiu-se a possibilidade do regime de Altos-Comissários para a administração colonial (1920) e precisou-se o funcionamento do Congresso da República e a sua administração corrente (1921).

Durante o período em que ocorreram as alterações constitucionais (1916-1921), encontram-se inscritas em diversos programas políticos de partidos políticos republicanos propostas de modificação de aspectos consagrados na Constituição de 1911 ou de inclusão de novos princípios⁸. Quanto a esse mundo partidário republicano, refira-se o Partido Republicano Português (refundado em 1912) – o partido hegemónico, por vezes dominante, durante a I República Portuguesa –, a União Republicana e o Partido Republicano Evolucionista, fundados em 1912 a partir de duas cisões no Partido Republicano Português e agregados no novo Partido Republicano Liberal em 1919, o Partido Centrista Republicano, fundado em 1917 a partir de uma cisão do Partido Republicano Evolucionista e também estaria na base da formação do Partido Republicano Liberal, o Partido Nacional Republicano, fundado em 1918 durante a “República Nova”/Sidonismo, o Partido Republicano Conservador, fundado em 1919 a partir de membros do extinto Partido Nacional Republicano, o Partido Nacional Republicano Presidencialista, fundado em 1921 a partir de outro grupo de membros do extinto Partido Nacional Republicano, o Partido Republicano Popular, fundado em 1920 a partir de membros do extinto Partido Republicano Evolucionista que não aceitaram fundar o Partido Republicano Liberal, o Partido Republicano de Reconstituição Nacional, fundado em 1920 a partir de uma cisão do Partido Republicano Português, e a Federação Nacional Republicana/Partido Reformista, fundada(o) em 1920-1921.

Nos programas políticos de 1912 do Partido Republicano Português e da União Republicana e de 1920 do Partido Republicano Popular e do Partido Republicano de Reconstituição Nacional não surgiu qualquer proposta de revisão constitucional. Será no programa político de 1913 do Partido Republicano Evolucionista, chefiado por António José de Almeida, agora situado no campo reformista moderado, que apareceu, pela primeira vez, no capítulo VI, uma importante proposta de revisão constitucional, salientando-se a organização do Senado com representantes dos agrupamentos de interesses sociais; a recusa da delegação de funções do poder legislativo no poder executivo, visto ser incompatível com o princípio da divisão dos poderes; a concessão ao Presidente da República

⁸ Para a história e análise desses partidos políticos e programas políticos, cf. Ernesto Castro Leal, *Partidos e Programas. O campo partidário republicano português (1910-1926)*, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2008, pp. 27-90, 97-102; Idem (coord.), *Manifestos, Estatutos e Programas Republicanos Portugueses (1873-1926). Antologia crítica*, Imprensa Nacional-Casa Moeda/Centenário da República, Lisboa, 2014, pp. 197-507.

do direito de dissolução do Congresso da República, “em determinadas condições”, como garantia do sistema de governo parlamentar; quanto ao sufrágio, estava proposto o estudo do seu alargamento para “dar à República feição democrática”, e do voto feminino nas eleições administrativas, “em condições de conveniente restrição”; o reforço da descentralização administrativa e do municipalismo. As alterações sugeridas visavam corrigir o sistema de governo parlamentar (de assembleia), quer limitando o excessivo predomínio do poder legislativo (Congresso da República), quer alterando a composição do Senado com uma representação orgânica, e aprofundar a democracia com o alargamento do sufrágio, da descentralização administrativa e do poder municipal.

Algumas destas propostas farão parte do ideário de dois partidos criados com uma componente de antigos membros do Partido Republicano Evolucionista: no programa político de 1917 do Partido Centrista Republicano podemos encontrar a necessidade de introdução do princípio da dissolução do Congresso da República, “como atribuição do chefe de Estado, rodeada das necessárias cautelas”, indispensável num “estado representativo, sob governo parlamentar ... para restabelecer o equilíbrio entre os poderes públicos em exercício e a opinião geral”; no programa político de 1919 do Partido Republicano Liberal estava a necessidade de modificar a constituição do Senado, incluindo uma representação orgânica e social, “tendo em vista as tendências sociais do nosso tempo para a organização de classes”.

Após a experiência de reforma constitucional ditatorial da “República Nova”/Sidonismo, que tentou consagrar o sistema de governo presidencial (eleição directa e uninominal do Presidente da República) e a representação orgânico-corporativa no Senado (classes sociais, profissões, províncias, ilhas e colónias), uma parte da elite política sidonista do Partido Nacional Republicano (1918) exprimiu-se no manifesto político de 1921 do Partido Nacional Republicano Presidencialista, dirigido pelo major João Tamagnini Barbosa, em defesa do presidencialismo de eleição directa e do organicismo/corporativismo na representação do Senado. Outro segmento dessa elite política sidonista reconheceu-se na declaração de princípios de 1919 do novo Partido Republicano Conservador, elaborada pelo intelectual republicano Basílio Teles, onde se propunha, entre outras, as seguintes reformas constitucionais: dissolução, intervenção directa e mensagens presidenciais; eleição presidencial directa, com tempo máximo da legislatura mas com possibilidade de reeleição por igual período; responsabilidade civil ministerial; veto suspensivo do poder executivo sobre lei de iniciativa parlamentar que contrariasse a sua orientação política governativa; aperfeiçoamento da garantia dos direitos individuais, de competência exclusiva do poder judicial.

Assinale-se também a Federação Nacional Republicana (1920), que mudou de nome para Partido Reformista (1921), chefiada(o) por António

Machado Santos, o líder militar da revolução republicana de 5 de outubro de 1910, averbando-se no manifesto político do segundo o que já estava no artigo 1º (“Objectivo político”) da Lei orgânica da primeira: mudança da forma de Estado, passando Portugal a ser um Estado confederal, com o território continental europeu, as ilhas da Madeira e dos Açores e as colónias, visando no futuro organizar uma Confederação com o Brasil⁹; alargamento dos poderes do Presidente da República com um Conselho de Estado; Senado composto por representantes das classes organizadas e das colónias.

III. O DEBATE SOBRE A REVISÃO CONSTITUCIONAL DE 1916

A conjuntura da Primeira Guerra Mundial, na qual Portugal participou, quer na frente africana (Moçambique norte e Angola sul, desde agosto-setembro de 1914), quer na frente europeia (Flandres francesa, desde janeiro de 1917)¹⁰, propiciou a revisão constitucional da Constituição de 1911 através de uma “revisão extraordinária”, que podia ser realizada na legislatura parlamentar (2-11-1915/6-12-1917) quando se completava cinco anos desde a aprovação da Constituição, antes da “revisão ordinária” a realizar-se na legislatura parlamentar (25-5-1919/31-5-1921) quando se completasse dez anos da sua aprovação. A primeira “revisão extraordinária” ocorreu durante a legislatura respectiva que não chegaria ao fim visto que, em 5 de dezembro de 1917, desencadeou-se um golpe militar, dirigido por Sidónio Pais, que interrompeu o regime político vigente.

Realizaram-se as primeiras eleições legislativas da I República só no dia 13 de junho de 1915 – em 16 de novembro de 1913 teve lugar uma eleição suplementar para preencher vagas parlamentares – e o Partido Republicano Português, considerado da “esquerda” republicana, obteve a maioria absoluta, quer para a Câmara dos Deputados quer para o Sena-

⁹ A ideia de Confederação Luso-Brasileira teve a sua génese em intelectuais portugueses e brasileiros a partir de 1901 e ganhou expressão pública entre 1917 e 1923, chegando a ser publicado em 1919, pelo intelectual brasileiro José Joaquim Medeiros e Albuquerque, umas Bases do Projecto de Constituição da Confederação com doze artigos – cf. Ernesto Castro Leal, “A ideia de Confederação Luso-Brasileira nas primeiras décadas do século XX”, Revista Estudos Filosóficos, nº 3, 2009, pp. 235-249. <http://seer.ufsj.edu.br/index.php/estudosfilosoficos/article/view/2381>.

¹⁰ Para visões interpretativas sobre a participação de Portugal na Primeira Guerra Mundial, cf. Nuno Severiano Teixeira, *O Poder e a Guerra, 1914-1918. Objectivos nacionais e estratégias políticas na entrada de Portugal na Grande Guerra*, Estampa, Lisboa, 1996; Vitorino Magalhães Godinho, *Vitorino Henriques Godinho (1878-1962). Pátria e República*, Publicações Dom Quixote/Assembleia da República, Lisboa, 2005, pp. 95-246; Luís Alves de Fraga, *Do Intervencionismo ao Sidonismo. Os dois segmentos da política de guerra na 1ª República, 1916-1918*, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2010; António José Telo e Pedro Marquês de Sousa, *O CEP. Os militares sacrificados pela má política*, Fronteira do Caos, Lisboa, 2016.

do, havendo representação nas duas câmaras de candidatos do Partido Republicano Evolucionista e da União Republicana, considerados da “direita” republicana, de Independentes republicanos, de Católicos (primeira presença no Parlamento republicano) e do Partido Socialista Português que só obteve representação na Câmara dos Deputados mas tinha presença parlamentar desde a Assembleia Nacional Constituinte de 1911.

O debate parlamentar de abertura do primeiro processo de revisão constitucional (“extraordinária”) iniciou-se por meio da Proposta de Francisco Fernandes Costa (deputado do Partido Republicano Evolucionista/PRE), apresentada numa sessão da Câmara dos Deputados (13-12-1915)¹¹, para que essa câmara parlamentar tomasse a iniciativa de reunir o Congresso da República com a finalidade de deliberar sobre se a revisão devia ser antecipada de cinco anos. Justificou essa necessidade visto que a Constituição carecia de cuidadosa revisão “para o seu aperfeiçoamento e para a garantia das instituições republicanas”. Em resposta, José Barbosa de Magalhães (deputado do Partido Republicano Português/PRP) considerou que o assunto tinha que ser estudado com profundidade mas, como o Regimento da Câmara dos Deputados não previa uma comissão permanente de questões constitucionais, leu uma Proposta para que a Mesa nomeasse uma “comissão especial” de onze membros, com representação de todos os partidos políticos parlamentares, com o objectivo da sua apreciação. Fernandes Costa concordou, apesar de estar convencido da sua constitucionalidade, e defendeu que a “comissão especial” tivesse representantes tanto da maioria como das minorias parlamentares.

José Barbosa (deputado da União Republicana/UR) interveio em apoio das Propostas de Fernandes Costa e de Barbosa de Magalhães, chamando a atenção para a necessidade da existência permanente dessa “comissão especial” e de se consagrar na Constituição a atribuição da competência ao Presidente da República da dissolução do Congresso da República, caso contrário, corria-se o risco do “domínio absoluto dum partido, ou para que um outro possa governar terá que apelar para o recurso extra-legal”. António da Fonseca (deputado/PRP) afirmou ser desnecessária a constituição da “comissão especial”, evocando o artigo 23º da Constituição que, na alínea e), afirmava ser privativa da Câmara dos Deputados a iniciativa “Sobre a revisão da Constituição”, sem referir se era para o prazo normal de dez anos ou para a antecipação de cinco anos, o que tinha sido o argumento inicial de Fernandes Costa, por isso apelava ao voto na sua Proposta dado ser inútil a Proposta da “comissão especial”. Barbosa de Magalhães e Fernandes Costa reafirmaram a oportunidade da votação da “comissão especial” que podia evoluir para uma comissão permanente de questões constitucionais, superando uma lacuna do Regimento parlamentar.

¹¹ Diário da Câmara dos Deputados, sessão nº 8, 13 de dezembro de 1915, pp. 8-13.

Fernandes Costa apresentou a seguinte Proposta: “Proponho que se constitua, para funcionamento permanente, uma comissão de questões constitucionais, constituída de oito membros, quatro da maioria e quatro das minorias, sob a presidência do Presidente da Câmara [dos Deputados]”. Colocadas à votação, a Proposta de Barbosa de Magalhães foi aprovada para ser de imediato concretizada e a Proposta de Fernandes Costa foi aprovada para ser analisada pela Comissão do Regimento. Após breves contactos com os líderes parlamentares, a Mesa nomeou uma “comissão especial”, que veio a denominar-se Comissão Parlamentar de Reforma da Constituição, sob a presidência do Presidente da Câmara dos Deputados, composta de onze deputados, com representação de todos os partidos políticos parlamentares, mas havia uma expressiva maioria de representantes do Partido Republicano Português, contrariando o equilíbrio proposto¹².

O processo para a elaboração do Parecer sobre a revisão constitucional não teve continuidade durante cinco meses e a Comissão Parlamentar de Reforma da Constituição apenas reuniu três vezes, segundo José Barbosa, e mesmo assim limitou-se à exposição de uma controvérsia processual entre alguns dos seus membros¹³. A aceleração dos confrontos militares da Primeira Guerra Mundial aprofundaram em Portugal o debate ideológico-político entre defensores do intervencionismo e do não intervencionismo na frente europeia da guerra, tendo inicialmente (23-11-1914) o Congresso da República aprovado por maioria o não intervencionismo imediato na frente europeia mas salvaguardou a fidelidade à aliança com a Inglaterra.

O Presidente do Ministério e ministro das Finanças, Afonso Costa, irá desenvolver uma política interna e uma política externa de pressão intervencionista¹⁴ no jogo ambíguo entre a Inglaterra e a França sobre a evolução político-militar de Portugal, de onde resultou a decisão do Governo apreender 38 navios alemães com as respectivas cargas que estavam no porto de Lisboa (3-02-1916), seguindo-se a apreensão de mais 34 navios alemães noutros portos portugueses. Desta acção resultou a Declaração de guerra do Império Alemão a Portugal (9-03-1916) e subsequente preparação militar da 1ª Brigada do Corpo Expedicionário Por-

¹² Nessa comissão parlamentar estavam os deputados Manuel Monteiro, Barbosa de Magalhães, Alexandre Braga, António Macieira, Artur Lopes Cardoso, Alberto Xavier, Germano Martins, pelo Partido Republicano Português; Fernandes Costa, pelo Partido Republicano Evolucionista; José Barbosa, pela União Republicana; António de Castro Meireles, pela União Católica; José António da Costa Júnior, pelo Partido Socialista Português.

¹³ Diário da Câmara dos Deputados, sessão nº 89, 15 de maio de 1916, p. 11.

¹⁴ Todos os ministros eram membros do Partido Republicano Português, defensores do intervencionismo imediato na frente europeia de guerra. Cf., por exemplo, Luís Bigotte Chorão, *Política e Justiça na I República. Um regime entre a legalidade e a excepção*, Letra Livre, Lisboa, 2018, vol. II, pp. 425-452.

tuguês, comandada pelo então coronel Manuel Gomes da Costa e que partiu para o porto francês de Brest (30-01-1917), tendo combatido no campo de batalha da Flandres francesa.

Os dois mais importantes partidos políticos republicanos parlamentares – Partido Republicano Português, maioritário, e Partido Republicano Evolucionista, minoria mais expressiva – aprovaram o Ministério da “União Sagrada” (15-03-1916/25-04-1917), com ministros de ambos os partidos, salientando-se: Presidente do Ministério e ministro das Colónias, António José de Almeida (líder do PRE); ministro da Finanças, Afonso Costa (líder do PRP); ministro da Guerra, José Norton de Matos (PRP); ministro da Marinha, Vítor Hugo de Azevedo Coutinho (PRP); ministro dos Negócios Estrangeiros, Augusto Soares (PRP); ministro do Trabalho e Previdência Social, António Maria da Silva (PRP); ministro do Fomento, Francisco Fernandes Costa (PRE); ministro da Justiça, Luís de Mesquita Carvalho (PRE); ministro da Instrução Pública, Joaquim Pedro Martins (PRE). Dada a situação internacional e a necessidade de maior operacionalidade, o Ministério terá, pela primeira vez, na sua orgânica, o cargo de subsecretário de Estado em três ministérios sectoriais estratégicos: Finanças, Guerra e Colónias.

O debate parlamentar sobre a revisão constitucional regressou durante uma sessão do Congresso da República de 15 de maio de 1916¹⁵. Foi promovido por José Barbosa que já intervieria no debate parlamentar de 1915, apresentando à votação uma Proposta para que o Congresso da República se reunisse extraordinariamente no dia 21 de agosto de 1916 tendo em vista rever a Constituição, sendo assinada por ele próprio e outros parlamentares da União Republicana: Manuel de Brito Camacho (deputado, líder político da UR), Manuel Martins Cardoso (deputado), Francisco Vicente Ramos (senador) e António Alves de Oliveira Júnior (senador). José Barbosa avançou com a Proposta motivado pela intervenção do Presidente do Ministério e ministro das Colónias, António José de Almeida, durante a sessão da Câmara dos Deputados que antecedeu nesse dia a sessão do Congresso da República, onde tinha afirmado, em nome pessoal, “que o mais cedo possível o Congresso se deve pronunciar sobre a revisão constitucional¹⁶. Verificou-se uma sintonia política da União Republicana e do Partido Republicano Evolucionista quando à necessidade da revisão constitucional que constava apenas no programa político do segundo.

Barbosa de Magalhães respondeu ser essa Proposta inconstitucional e por isso não devia ser admitida, argumentando, primeiro, porque a sessão do Congresso da República tinha sido exclusivamente convocada para discutir sobre a prorrogação da sessão legislativa em curso, segun-

¹⁵ Diário do Congresso, sessão nº 11, 15 de maio de 1916, pp. 4-7.

¹⁶ Diário da Câmara dos Deputados, sessão nº 89, 15 de maio de 1916, p. 12.

do, porque a iniciativa da revisão era privativa da Câmara dos Deputados (artigo 23º, alínea e), da Constituição). Na contra-argumentação, José Barbosa recordou que a iniciativa da revisão tinha sido já tomada por Fernandes Costa (sessão de 13-12-1915 da Câmara dos Deputados) e que competia privativamente ao Congresso da República deliberar sobre a revisão antes de decorrido o decénio da revisão normal (artigo 26º, nº 21º, da Constituição), não compreendendo as objecções formuladas. Colocada à votação, foi rejeitada a admissão da proposta de José Barbosa.

Por iniciativa do Ministério será convocada uma sessão extraordinária da Câmara dos Deputados para o início da tarde do dia 22 de agosto de 1916¹⁷, onde o Presidente do Ministério e ministro das Colónias, António José de Almeida (deputado/PRE), declarou a intenção governamental para que os deputados dessem início à revisão constitucional. De seguida, Alexandre Braga (deputado/PRP) interveio: “Proponho que a Câmara dos Deputados, nos termos do artigo 23º, alínea e), da Constituição, tome a iniciativa da revisão constitucional antecipada, oficiando-se ao Sr. Presidente do Senado para que se digne convocar a reunião do Congresso para os efeitos do artigo 82º, §1º, da mesma Constituição”. Em nome dos deputados da União Republicana, José Barbosa afirmou o apoio, visto o Congresso da República já ter decidido que as propostas de revisão antecipada da Constituição só podiam ser apreciadas em sessão conjunta das duas câmaras, isto é, em sessão do Congresso da República, daí não apresentar no momento as propostas indispensáveis do seu partido. Foi aprovada a Proposta.

No final da tarde desse mesmo dia 22 de agosto de 1916 realizou-se a sessão do Congresso da República¹⁸ tendo em vista continuar o processo de revisão constitucional, que se prolongaria por mais três sessões seguintes (23, 25 e 31 de agosto), com protagonismo político de Alexandre Braga através da leitura da sua Proposta aprovada pouco antes na Câmara dos Deputados e a leitura de uma Moção, constituída por duas partes, que provocou um intenso debate parlamentar: “O Congresso da República, usando da faculdade que lhe confere o §1º do artigo 82º da Constituição, resolve antecipar a revisão constitucional no intuito de apresentar diversas propostas de alteração já apresentadas ou que ainda o sejam, incluindo as relativas à composição, duração e prerrogativas do Poder Legislativo, e atribuições e relações do Poder Executivo com aquele. Mas, atendendo, ao estado de guerra com a Alemanha, delibera também que a revisão se efectue imediatamente depois de terminarem as operações militares, salvo quanto às modificações da Constituição que sejam exigidas pelo estado de guerra”.

¹⁷ Diário da Câmara dos Deputados, sessão nº 95 (extraordinária), 22 de agosto de 1916, p. 12.

¹⁸ Diário do Congresso, sessão nº 13, 22 de agosto de 1916, pp. 4-11.

António da Fonseca comunicou em Questão prévia que a reunião tinha o propósito de decidir sobre a antecipação da revisão constitucional e não sobre a própria revisão, o que não foi contestado, inclusive por José Barbosa e Alberto de Moura Pinto (deputados/UR), em sintonia com a primeira parte da moção de Alexandre Braga. O proponente da Moção disse que a Questão prévia se fundava “numa questão de escrúpulo constitucional” relativo à interpretação da alínea e) do artigo 23º e do §1º do artigo 82º da Constituição e à utilização da palavra “Congresso”: “A palavra ‘Congresso’ tanto se emprega na Constituição, em algumas das suas disposições, para significar as duas Câmaras, o Parlamento reunido nas suas duas secções, como para significar reunido conjuntamente”; concluía que o “Congresso não pode demorar-se com questões bizantinas. O Congresso é absolutamente soberano para decidir o assunto”.

Quanto à segunda parte da Moção, o Presidente do Ministério e ministro das Colónias, António José de Almeida, declarou que o Governo perfilhava a Moção, sendo acompanhado por Vasco de Vasconcelos (deputado/PRE), que recordou as posições do Partido Republicano Evolucionista para uma revisão constitucional profunda, como constava do seu programa político, e obteve a concordância do ministro da Justiça, Luís de Mesquita Carvalho (deputado/PRE), dizendo intervir como deputado. A oposição a uma revisão limitada, devido à situação excepcional de estado de guerra, veio da União Republicana e exprimiu-se através de dois relevantes deputados, José Barbosa e Moura Pinto, os quais consideravam inconstitucional a segunda parte da Moção de Alexandre Braga visto que o Congresso da República teria poderes constituintes para uma “revisão constitucional” profunda após a aprovação da revisão antecipada.

Na sessão de 23 de agosto de 1916 do Congresso da República¹⁹ continuou o debate parlamentar. António Celorico Gil (deputado/PRE) foi radical quanto ao que considerou ser a prática de violação sistemática da Constituição face aos direitos individuais, à liberdade de consciência e de crença (“os padres não podem sair à rua com os seus hábitos talares”), ao direito de reunião, ao direito de propriedade, à inviolabilidade do domicílio ou à liberdade de expressão, dirigindo-se à acção dos governos de hegemonia do Partido Republicano Português, e concluía: “A Constituição política da República Portuguesa caiu pela base. ... da Constituição nada resta senão farrapos”. Defendeu a necessidade de introduzir na Constituição o princípio da dissolução parlamentar como competência do Presidente da República para evitar a “fórmula da revolução”.

De acordo com Celorico Gil esteve José Simões Raposo Júnior (deputado/PRE) e José António da Costa Júnior (deputado do Partido Socialista Português/PSP) informou ter votado contra a Moção de Alexandre Braga por a considerar inconstitucional – insistia na ideia de reunião

¹⁹ Diário do Congresso, sessão nº 14, 23 de agosto de 1916, pp. 4-10.

de sessões separadas das duas câmaras legislativas para fazer a revisão constitucional e não em sessão conjunta – e ter votado a favor da Questão prévia de António da Fonseca. Costa Júnior aludiu à hipótese ventilada nos jornais de que o Governo tinha o propósito de solicitar ao Parlamento a reintrodução da pena de morte (no contexto da Primeira Guerra Mundial), a que se opunha, obtendo a declaração muito significativa do Presidente do Ministério e ministro das colónias, António José de Almeida, de que o Governo não tinha sequer a intenção de apresentar a proposta de restabelecimento da pena de morte. Como se verá, a pena de morte para crimes cometidos apenas no campo de batalha fará parte dos artigos da primeira Lei de revisão constitucional (28-09-1916). O padre António da Silva Gonçalves (senador/União Católica) aproveitou a ocasião para apresentar uma Moção com as reclamações mínimas dos católicos: liberdade de culto católico, liberdade de associação católica e liberdade de ensino católico (nas escolas particulares). A Moção não foi admitida dentro da ordem de trabalhos. Por falta de quórum, a votação da Questão prévia apresentada por António da Fonseca transitou para a sessão seguinte.

O debate parlamentar sobre a revisão constitucional recomeçou na sessão de 25 de agosto de 1916 do Congresso da República²⁰, que decorreu num ambiente de turbulência entre os congressistas em torno de questões processuais e sobre o quórum necessário para a votação. Foi rejeitada a Questão prévia do deputado António da Fonseca e aprovada a Moção do deputado de Alexandre Braga (126 a favor e 9 contra), sendo os votos contra, por considerarem inconstitucional a segunda parte da Moção, dos parlamentares José Barbosa, João de Meneses e Jorge Nunes (UR), João Tamagnini Barbosa (independente/ex-PRE), António da Fonseca, António Pereira Vitorino, Amândio Cruz e Sousa e Mariano Martins (PRP), e Costa Júnior (PSP).

A conclusão deste debate parlamentar ocorreu na sessão de 31 de agosto de 1916 do Congresso da República²¹. António da Fonseca insistiu na necessidade de dividir a Moção de Alexandre Braga nas suas duas partes (antecipação da revisão; matéria da revisão), com votação autónoma, apresentando um Requerimento, sendo acompanhado por Moura Pinto, em nome dos deputados da União Republicana e pelo deputado Costa Júnior, do Partido Socialista Português. O Requerimento de António da Fonseca foi aprovado quanto à primeira parte da Moção; quanto à segunda parte, os deputados e senadores da União Republicana, por intermédio de José Barbosa, continuavam a considerá-la inconstitucional, visto que devia ser votada em sessões separadas das duas câmaras legislativas. A segunda parte da Moção de Alexandre Braga acabou por ser aprovada.

²⁰ Diário do Congresso, sessão nº 15, 25 de agosto de 1916, pp. 6-10.

²¹ Diário do Congresso, sessão nº 16, 31 de agosto de 1916, pp. 4-15. Cf., também, Luís Bigotte Chorão, *Política e Justiça na I República*, op. cit., vol. II, pp. 519-524.

O Presidente do Congresso da República, general António Correia Barreto (senador/PRP), enviou para a Mesa uma Proposta de revisão constitucional, que tinha sido preparada pela maioria parlamentar (PRP) com participação governamental, onde estavam ministros do Partido Republicano Português e do Partido Republicano Evolucionista:

“Artigo 1º – O nº 3º do artigo 3º da Constituição Política da República Portuguesa fica substituído pelo seguinte: ‘A República Portuguesa não admite privilégios de nascimento nem foros de nobreza, e extingue os títulos nobiliárquicos e de conselho. Os feitos cívicos e os actos militares podem ser galardoados com ordens honoríficas, condecorações ou diplomas especiais. Se as condecorações forem estrangeiras, a sua aceitação depende do consentimento do Governo Português²²; Artigo 2º – O nº 22º do artigo 3º da Constituição é eliminado²³; Artigo 3º – Após o artigo 59º da Constituição será inserto o seguinte artigo: Artigo [59º-A] – A pena de morte e as penas corporais perpétuas ou de duração ilimitada não poderão ser restabelecidas em caso algum, nem ainda quando for declarado o estado de sítio com suspensão total ou parcial das garantias constitucionais. Único – Exceptua-se, quanto à pena de morte, somente o caso de guerra com nação estrangeira, em tanto quanto a aplicação dessa pena seja indispensável, e apenas no teatro da guerra”.

A Proposta inscrevia uma revisão pontual, decorrente do contexto militar da Primeira Guerra Mundial, recusando, portanto, uma revisão global ou mesmo alargada, onde se colocasse, por exemplo, a reivindicação da competência de dissolução parlamentar atribuída ao Presidente da República que, como se viu, tinha sido defendida, principalmente, por parlamentares do Partido Republicano Evolucionista e da União Republicana, com resistências de parlamentares relevantes do Partido Republicano Português em admiti-la visto darem prioridade à consagração constitucional do unicameralismo, que defendiam desde a Assembleia Nacional Constituinte, e do princípio de equilíbrio orçamental (“lei travão”), proibindo os deputados de aprovarem propostas que aumentassem a despesa pública.

No caso presente, tratava-se de constitucionalizar, por um lado, o reconhecimento de feitos cívicos e de actos militares também através de ordens honoríficas ou de condecorações, aceitando-se condecorações estrangeiras apenas com o consentimento do Governo, e, por outro lado, a pena de morte em situação de confronto com nação estrangeira e só no

²² O nº 3º do artigo 3º da Constituição estipulava: “A República Portuguesa não admite privilégios de nascimento, nem foros de nobreza, extingue os títulos nobiliárquicos e de conselho e bem assim as ordens honoríficas, com todas as suas prerrogativas e regalias. Os feitos cívicos e os actos militares podem ser galardoados com diplomas especiais. Nenhum cidadão português pode aceitar condecorações forem estrangeiras”.

²³ O nº 22º do artigo 3º da Constituição estipulava: “Em nenhum caso poderá ser estabelecida a pena de morte, nem penas corporais perpétuas ou de duração ilimitada”.

“teatro de guerra”. O ministro da Guerra, general José Norton de Matos (deputado/PRP), exprimiu a concordância do Governo, e Alexandre Braga (deputado/PRP) entendeu que essas duas modificações constitucionais “visam o mesmo fim: a sagrada defesa da Pátria”.

O deputado socialista Costa Júnior recusava o restabelecimento da pena de morte, considerando-a “uma monstruosa violação de todos os princípios de direito moderno e dos mais altos sagrados sentimentos de humanidade”. Declararam também voto contrário à pena de morte, João de Meneses (deputado/UR) – “não se definem crimes de espionagem e traição” – ou António Pereira Vitorino (deputado/PRP) – “pena que a justiça social entre nós extinguiu dos nossos dias como uma deformação e uma inutilidade”. Os deputados independentes João Gonçalves, Alfredo de Magalhães e João Tamagnini Barbosa apresentaram uma Declaração de voto, onde reconheciam ser ilegítima a sessão do Congresso da República que estava a decorrer para decidir sobre a revisão constitucional mas se fosse legítima votariam contra a pena de morte, mesmo no articulado proposto, por ser contrária ao “mais sagrado dos direitos, a inviolabilidade da vida humana”. Com este argumento se expressaram também os deputados e os senadores da União Republicana numa Declaração de voto conjunta: Manuel de Brito Camacho, Francisco de Sousa Dias, José Mendes Cabeçadas Júnior, António Firmo de Azeredo Antas, Francisco Cruz, Alberto de Moura Pinto, António Miguel de Sousa Fernandes, José Maria Pereira, Hermano José de Medeiros, António Aresta Branco, José Barbosa, Afonso de Lemos, João de Meneses e Alberto Carlos da Silveira.

Colocada à votação, foi aprovada na generalidade e não havendo intervenções para a discussão na especialidade foram aprovados todos os artigos. A Proposta de revisão constitucional de 31 de agosto de 1916 passou a ser a Lei n.º 635, de 28 de setembro de 1916 (1.ª Lei de revisão constitucional)²⁴, alterando o texto constitucional de forma pontual. O Decreto n.º 2867, de 30 de novembro de 1916, tipificou os crimes de militares passíveis de pena de morte em correspondência com vários artigos do Código de Justiça Militar²⁵. Ficou, assim, adiada, uma revisão constitucional mais profunda da Constituição de 1911.

IV. O DEBATE SOBRE A REFORMA CONSTITUCIONAL DITATORIAL DE 1918

Fernando Pessoa, nas notas fragmentadas para o ensaio político não concluído sobre “O sentido do Sidonismo”, exprimiu o desejo republi-

²⁴ Jorge Miranda, *As Constituições Portuguesas: de 1822 ao texto actual da Constituição*, 2.ª ed., Petrony, Lisboa, 1984, pp. 224-225 (Lei n.º 635, de 28 de setembro de 1916).

²⁵ Mário Júlio de Almeida Costa e Rui Manuel de Figueiredo Marcos, *A Primeira República no Direito Português*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 39; Luís Bigotte Chorão, *Política e Justiça na I República*, *op. cit.*, vol. II, p. 524.

cano presidencialista de vários sectores ideológicos e culturais da vida portuguesa: “... a República Presidencialista, com inteira separação do Executivo e do Legislativo. Não discuto se, em abstracto, esta forma de República é superior à forma parlamentarista: afirmo que é a forma que as circunstâncias de Portugal impõem, pode ser que apenas transitoriamente, ao país. Maravilhosa intuição a do Presidente Sidónio Pais, que, sem ter feito estes raciocínios sociológicos, teve a intuição exacta das conclusões a que eles nos levam, buscando apoio no exército, procurando-o nas classes extra-políticas e esforçando-se por que vingasse a República Presidencialista!”²⁶.

Não obstante a proposta do sistema de governo presidencial se ter constituído num importante recurso de doutrina política junto de republicanos, de monárquicos e de católicos políticos na crítica ao oligarquismo, ao partidarismo e ao parlamentarismo na I República Portuguesa²⁷, não se deve esquecer a sua recepção diversa. Porém, a “República Nova”/Sidonismo corporizou, de facto, a primeira e única tentativa político-institucional entre 1910 e 1926 de construção de um sistema de governo presidencial, que oscilou, na dinâmica política do ano de 1918, entre uma matriz democrática e uma matriz autoritária²⁸.

Durante a primeira fase – “Dezembrismo” (desde 11 de dezembro) –, encontra-se a convergência política entre unionistas (Sidónio Pais pertencia à União Republicana, dirigida Manuel de Brito Camacho), centristas (Partido Centrista Republicano, dirigido por António Egas Moniz), reformistas (Centro Reformista, dirigido por António Machado Santos), alguns socialistas (José António da Costa Júnior e António Maria Abrantes fizeram parte da vereação da Câmara Municipal de Lisboa, presidida pelo reformista José Carlos da Maia), monárquicos (Causa Monárquica e Integralismo Lusitano), católicos (Centro Católico Português) e alguns sindicalistas revolucionários (União Operária Nacional). Quando Sidónio Pais se seduziu pelo presidencialismo autoritário de pendor bonapartista, as dissidências apareceram na nova classe política sincrética e nas redes sócio-políticas dezembristas, iniciando-se a segunda fase – “República Nova” (desde 8 de março).

²⁶ *Obras Completas de Fernando Pessoa. Da República (1910-1935)*. Introdução e organização de Joel Serrão, recolha de textos de Maria Isabel Rocheta e Maria Paula Morão, Ática, Lisboa, 1979, p. 244.

²⁷ Fernando Farelo Lopes, *Poder Político e Caciquismo na 1ª República Portuguesa*, Estampa, Lisboa, 1994.

²⁸ Para uma visão historiográfica, cf. Armando Malheiro da Silva, *Sidónio e Sidonismo. História e Mito*, 2 vols., Imprensa da Universidade de Coimbra/Museu da Presidência da República, Coimbra, 2006; João Medina, *O “Presidente-Rei” Sidónio Pais. Estudos sobre Sidónio Pais e o seu Consulado*, Livros Horizonte, Lisboa, 2007; Ernesto Castro Leal, *Partidos e Programas*, *op. cit.*, pp. 63-71.

Na Proclamação (8-12-1917) que consagrava a vitória revolucionária, Sidónio Pais anunciou que “venceu a República contra a demagogia”²⁹. Com o evoluir do processo político, o seu ideário político tomava corpo e, a 17 de fevereiro de 1918, nos Paços do Concelho de Beja, propõe uma mudança política: “Em pleno século XX não é possível um regime absoluto, tendo-se portanto que optar pelo regime republicano; mas para isso é necessário que o país se pronuncie sobre a forma de regime que deve adoptar: se parlamentar, se presidencialista. O primeiro faliu; o segundo é a Ideia Nova!”³⁰. O Decreto n° 3701, de 27 de dezembro de 1917³¹, determinou, transitoriamente, que o Presidente do Ministério (Sidónio Pais) assumisse as funções do Presidente da República, “com as atribuições constantes do artigo 47° da Constituição Política da República Portuguesa, pela forma preceituada nos seus artigos 48° e 49°, enquanto não for eleito pelo futuro Congresso o Presidente da República”, mantendo o normativo constitucional vigente³². Associou depois a esse cargo presidencial o do Comandante em Chefe dos Exércitos de Terra e Mar.

Sidónio Pais sabia que à legitimidade revolucionária teria de juntar a legitimidade eleitoral para empreender a mudança política, já no sentido presidencialista, pelo que foram impostos novos mecanismos no sistema eleitoral (sufrágio universal masculino e eleição directa e uninominal do Presidente da República) e novas formas de representação política (corpos administrativos e interesses profissionais/sociais no Senado), que vieram a ser consagrados através de “novas leis quase-constitucionais”³³, os Decretos n° 3907, de 11 de março de 1918, e n° 3997, de 30 de março de 1918³⁴ (decretos ditatoriais de reforma constitucional), elaborados pelo ministro da Justiça e dos Cultos, Martinho Nobre de Melo, que, nos anos da década de 1920, aprofundou a propaganda política do presidencialismo (em versão autoritária) e do corporativismo (em versão integral).

Quirino Avelino de Jesus, intelectual católico, jurisconsulto e alto funcionário da Caixa Geral de Depósitos³⁵, foi um divulgador da proposta presidencialista democrática. Entusiasmou-se com a revolução de 5 de dezembro de 1917, visto considerar que podia inaugurar uma go-

²⁹ Feliciano de Carvalho (coligidos e ordenados), *Um Ano de Ditadura. Discursos e Alocuções de Sidónio Pais*. Com um estudo político de João de Castro [Osório], Lusitânia, Lisboa, s.d. [1924], p. 39.

³⁰ Feliciano de Carvalho (coligidos e ordenados), *Um Ano de Ditadura, op. cit.*, p. 50.

³¹ Diário de Governo, Suplemento, I série, n° 226, 27 de dezembro de 1917, p. 1.

³² Luís Salgado de Matos, *Tudo o que sempre quis saber sobre a Primeira República em 37 mil palavras, op. cit.*, p. 40.

³³ Luís Salgado de Matos, *Tudo o que sempre quis saber sobre a Primeira República em 37 mil palavras, op. cit.*, p. 45.

³⁴ Jorge Miranda, *As Constituições Portuguesas, op. cit.*, pp. 235-246 (Decreto n° 3997, de 30 de março de 1918/excertos).

³⁵ Ernesto Castro Leal, “Quirino Avelino de Jesus: um ‘católico pragmático’. Notas para o estudo crítico da relação entre publicismo e política (1894-1926)”, *Lusitania Sacra*, tomo VI (2ª série), 1994, pp. 355-389.

vernação fora da “oligarquia dos democráticos” (alusão aos membros do Partido Republicano Português), para construir uma “nova ordem” em que “haja o equilíbrio de todos os partidos, de todas as ideias e de todas as aspirações”, dentro da moderação, tolerância, harmonia e paz. Eram condições necessárias para impor a ordem pública, a relação estável do Estado laico com a Igreja Católica e a urgente execução de um programa de estabilização financeira e de desenvolvimento económico mas advertia para a imprescindível coesão política entre Manuel de Brito Camacho (União Republicana), António Egas Moniz (Partido Centrista Republicano) e António Machado Santos (Centro Reformista), dentro do Governo sidonista, constituindo o “bloco governamental” donde sairiam as raízes do novo partido, “capaz de dar completa significação nacional ao dezembrismo”³⁶.

Em janeiro de 1918, Quirino de Jesus defendia uma República presidencial desde que permanecesse Sidónio Pais na Presidência da República e se criasse uma espécie de “União Sagrada” governamental, liderada por Egas Moniz e Brito Camacho. Divulgou na revista *O Economista Português* o sistema de governo presidencial, inspirado no constitucionalismo americano (Constituições dos Estados Unidos da América de 1787, da Argentina de 1860 e do Brasil de 1891): separação e independência dos poderes; eleição directa do Presidente (influência da Constituição brasileira, ao contrário do método indirecto nas outras duas) e do Parlamento; Governo livremente formado pelo Presidente e responsável perante ele e perante a lei; dois partidos rotativos no centro político³⁷. Uma das críticas ao presidencialismo, dentro da área política sidonista, veio do deputado Alfredo Machado, antigo membro do Partido Centrista Republicano e adepto do sistema de governo parlamentar com poder presidencial de dissolução parlamentar condicionado pela aprovação no Senado, argumentando que esse sistema de governo presidencial exigia a forma de Estado federal, acreditando que “ninguém pensará em adoptar em Portugal o sistema federativo, porque o atraso do nosso povo em matéria de educação intelectual e cívica, é de tal ordem, que daria resultados absolutamente lastimáveis”³⁸.

As ideias políticas de Quirino de Jesus convergiam então com as ideias políticas que Egas Moniz tinha divulgado aquando da inauguração do Grémio Centrista de Lisboa, no dia 6 de fevereiro de 1918, vindo depois este último a revê-las pelo reencontro com o seu ideário político de 1917 quanto ao sistema de governo parlamentar com poder presidencial

³⁶ Quirino de Jesus, “*O Dezembrismo*”, *O Economista Português*, n.º 15 (2ª série), 20 de janeiro de 1918, pp. 217-218.

³⁷ Quirino de Jesus, “*A República Nova*” e “*As Constituições Presidencialistas Americanas*”, *O Economista Português*, n.º 19 (2ª série), 17 de fevereiro de 1918, pp. 265-267.

³⁸ Alfredo Machado, *Presidencialismo, Parlamentarismo. Reflexões sobre um projecto de revisão constitucional*, Imprensa Henriquina, Lisboa, 1918, p. 17.

de dissolução parlamentar, plasmado no Programa do Partido Centrista Republicano³⁹. Após reconhecer que a revolução dezembrista tinha criado uma nova situação, o líder dos centristas declarou-se agora adepto do sistema de governo presidencial: “Chegou o momento de se poder tirar a prova, entre nós, a um sistema que fez o progresso da América do Norte e que, em outras repúblicas americanas, tem produzido os melhores resultados [...]”⁴⁰.

Contudo, quer Quirino de Jesus quer Egas Moniz, criticavam a hipótese de atribuir, dentro do sistema de governo presidencial, o direito de dissolução do Congresso da República ao Presidente da República, pelo risco de poder pessoal que daí podia advir. A proposta do sistema de governo presidencial continuou a fazer parte da doutrinação política de Quirino de Jesus, enquanto Egas Moniz regressou à proposta do sistema de governo parlamentar com poder presidencial de dissolução parlamentar e da representação dos interesses provinciais e profissionais/sociais no Senado.

Martinho Nobre de Melo desempenhou uma função importante no processo de alteração constitucional, enquanto ministro da Justiça e dos Cultos (7-03-1918/15-05-1918), tendo sido, como se afirmou, o autor dos referidos decretos de março de 1918. O Decreto nº 3907, de 11 de março de 1918, que consagrava o sufrágio universal masculino de maiores de vinte e um anos e regulava o recenseamento eleitoral, foi incorporado no Decreto nº 3997, de 30 de março de 1918, que desenvolvia o anterior e alargava o seu âmbito para a estrutura do poder legislativo e a forma de eleição do Presidente da República, dos deputados, dos senadores e dos corpos administrativos, configurando a reforma constitucional ditatorial de 1918. Este último Decreto estruturava-se em dois títulos – título I: Da representação nacional e título II: Das eleições – que alteraram o sistema de governo parlamentar para o sistema de governo presidencial, ficando em vigor o restante texto da Constituição de 1911 até aprovação da nova Constituição.

Quanto à representação nacional, mantinha-se o bicameralismo, com a Câmara de Deputados eleita por sufrágio directo como estipulava a Constituição de 1911 e o Senado com a novidade da representação orgânica, quer através de representantes das províncias do continente (Minho, Trás-os-Montes, Douro, Beira Alta, Beira Central, Beira Baixa, Estremadura, Alentejo e Algarve), das ilhas (Açores e Madeira) e das províncias ultramarinas, eleitos por sufrágio das câmaras municipais compreendidas dentro da respectiva área, quer através de representantes de categorias profissionais, eleitos pelos seus órgãos representativos (agri-

³⁹ Ernesto Castro Leal (coord.), *Manifestos, Estatutos e Programas Republicanos Portugueses*, op. cit., pp. 354-362.

⁴⁰ *Jornal da Tarde*, nº 2, 7 de fevereiro de 1918, p. 2.

cultura, indústria, comércio e profissões liberais), pelas chefias (serviços públicos) ou pelas instituições (artes e ciências). Quanto às eleições, consagrou-se, pela primeira vez, o sufrágio universal directo masculino de maiores de vinte e um anos (alfabetos e analfabetos), com restrições (praças de pré do exército e da armada, alienados, falidos, vadios, pronunciados judicialmente), e foi revista a forma de eleição do Presidente da República, que era indirecta (parlamentar), efectuada em sessão conjunta de deputados e senadores no Congresso da República, e passou a ser directa pelos eleitores⁴¹.

Ao contrário do que Nobre de Melo escreveu na justificação do Decreto, a ideia não tinha raiz no Projecto de Constituição de José Barbosa⁴², pois aí estipulava-se a eleição do Presidente da República de forma indirecta em sessão especial do “Congresso Nacional” e o Senado não tinha representação provincial e profissional. Há, sim, uma filiação em traços ideológico-políticos do solidarismo republicano, do corporativismo católico, do corporativismo monárquico do Integralismo Lusitano e do organicismo socializante teorizado no ensaio político de Joaquim Pedro de Oliveira Martins, “As Eleições” (1878), que os “preâmbulos” dos Decretos de março de 1918 acolheram: “Já Oliveira Martins foi levado a compreender que o povo não é só a multidão, a soma bruta do número, mas a Nação organizada em famílias, em comunas e em distritos ou províncias. Foi o reconhecimento destas verdades que determinou o Governo a introduzir os princípios novos da representação regional e profissional no Senado ...”⁴³.

Depois de ser eleito Presidente da República (28-04-1918), tendo obtido aproximadamente 513960 votos, sem haver candidatos opositores, Sidónio Pais começou a cultivar um certo bonapartismo presidencialista de recorte carismático, populista e messiânico, o que levou posteriormente Teófilo Duarte, antigo elemento da jovem elite militar mais próxima de Sidónio, a afirmar: “Sintetizando quanto fica exposto, diremos que a evolução das concepções de Sidónio, nestes meses, fora profunda. Da ideia primitiva de se servir da colaboração do partido unionista [União Republicana] – o que efectuou durante 4 meses –, passou para a da constituição dum outro seu [Partido Nacional Republicano], o que efectivou, para em seguida a abandonar e fazer repousar a sua obra sobre o apoio

⁴¹ Para a comparação entre a eleição parlamentar do Presidente da República na Constituição de 1911 e a primeira eleição presidencial directa em 1918, cf. Vital Moreira, “A eleição directa do Presidente da República na história constitucional portuguesa”, *op. cit.*, pp. 483-490.

⁴² José Barbosa, *Projecto de Constituição*, [Tipografia Bayard], Lisboa, 1911.

⁴³ Fernando Catroga, “O apoio de Antero ao modelo corporativo de Oliveira Martins”, in Fernando Catroga, *Antero de Quental. História, Socialismo, Política*, Notícias, Lisboa, 2001, pp. 186-198; Ernesto Castro Leal, “Oliveira Martins e o organicismo político-social”, in Ernesto Castro Leal (coord.), *Organicismos e Política*, Centro de História da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017, pp. 121-133.

da nação, traduzido numa orgânica corporativa que nunca deixara de existir, mas à qual se tirara, há cem anos, a sua representação ...»⁴⁴.

Sidónio Pais abandonaria provisoriamente os desejos políticos iniciais de reorganização conservadora da República demoliberal, o que polarizou a nova classe política entre os segmentos presidencialistas e os segmentos parlamentaristas defensores do princípio presidencial de dissolução parlamentar que admitiam também a representação dos interesses profissionais/sociais e provinciais no Senado. Desse confronto inicial resultou a exoneração dos três ministros da União Republicana (7-03-1918): Alberto de Moura Pinto (Justiça e Cultos), substituído por Martinho Nobre de Melo, republicano presidencialista, António dos Santos Viegas (Finanças), substituído por Francisco Xavier Esteves, republicano independente, e António Aresta Branco (Marinha), substituído por José Carlos da Maia, membro do Centro Reformista.

Os unionistas (União Republicana) e os socialistas (o Conselho Geral do Partido Socialista Português decidiu a 8 de março pelo abandono dos seus delegados das comissões administrativas camarárias) aproximaram-se então dos evolucionistas (Partido Republicano Evolucionista) e dos democráticos (Partido Republicano Português). Alguns unionistas recusaram a orientação da comissão central e saíram desse partido político importantes quadros para apoiarem Sidónio Pais – José Jacinto Nunes, António Miguel de Sousa Fernandes, Fidelino de Figueiredo, Vítor Manuel Braga Paixão, Eduardo Sarmiento, Mário Mesquita, coronel José Alves Roçadas, capitão José Marcelino Carrilho ou tenente José Costa Pereira.

Neste ambiente político-institucional surgiu a ideia de aglutinar as elites sidonistas num Partido Nacional Republicano, com directório nomeado por Sidónio Pais (dirigido por Francisco Xavier Esteves, depois por António Egas Moniz)⁴⁵, mas o partido político nunca teve um programa político⁴⁶ nem desenvolveu grande actividade – exceptuando no mês de abril (eleições legislativas e presidenciais, 28-04-1918) – como recordou Egas Moniz: “Não teve vida própria o novo partido. Abandonado do poder ..., sem unidade, sem verdadeira autonomia, estiolava-se dia a dia, enquanto o partido mo-

⁴⁴ Teófilo Duarte, *Sidónio Pais e o seu Consulado*, Portugália, Lisboa, s.d. [1942], p. 199.

⁴⁵ O primeiro directório efectivo do Partido Nacional Republicano compunha-se de António Egas Moniz, Francisco Xavier Esteves (abandonou o Partido Republicano Português em 1913), José Alfredo de Magalhães (expulso do Partido Republicano Português em 1913), João Tamagnini Barbosa, José Feliciano da Costa Júnior, António Machado Santos, António Miguel de Sousa Fernandes, Manuel Forbes de Bessa e Alexandre de Vasconcelos e Sá; entre os substitutos, estavam Eduardo Fernandes de Oliveira, Alberto Osório de Castro, João Henriques Pinheiro, Carlos de Oliveira, António Bernardino Ferreira, Severino da Silva, António Cidrais, Zeferino Falcão e Arnaud Furtado.

⁴⁶ As ideias políticas de Sidónio Pais devem ser encontradas nos seus discursos – cf. Feliciano de Carvalho (coligidos e ordenados), *Um Ano de Ditadura*, *op. cit.*

nárquico crescia, desassombradamente, aos olhos complacentes do governo ...”⁴⁷. A acção deste protopartido, que recolheu parte dos dirigentes e das estruturas do novel Partido Centrista Republicano, dirigido por Egas Moniz, a que se juntaram sectores da elite política e militar seguidora do rumo republicano presidencialista, limitou-se a organizar as listas de candidatos sidonistas às eleições legislativas, onde foram obtidos estes resultados (apurados 150 dos 155 deputados): Partido Nacional Republicano (100), Monárquicos (41), Católicos (4), Socialistas (1), Independentes (4)⁴⁸.

No efémero Parlamento, as contradições entre os deputados sidonistas manifestaram-se, com incidência na opção entre a República parlamentar (com poder presidencial de dissolução parlamentar) e a República presidencial (sem poder presidencial de dissolução parlamentar), inviabilizando o objectivo político de elaborar e aprovar a nova Constituição. A partir de 15 de maio de 1918, houve uma alteração na orgânica governamental e Sidónio Pais passou a governar com secretários de Estado, à semelhança dos Estados Unidos da América, em vez de ministros, na reafirmação do presidencialismo. A liderança carismática, populista e plebiscitária de Sidónio Pais e a preponderância do poder executivo e da elite governamental substituíram progressivamente a “função legitimadora”, de criação do consenso político, a “função constituinte”, de implementação institucional do regime, e a “função mobilizadora”, de activismo cívico de massas, que deviam ser às funções políticas do partido político.

Praticamente não existiu debate parlamentar sobre a revisão constitucional e poucas vezes se reuniram a Câmara dos Deputados, o Senado e o Congresso da República até ao assassinato de Sidónio Pais (14-12-1918). O debate fez-se na Comissão Revisora da Constituição da República Portuguesa, no jornal *A Situação* (defensor do sistema de governo presidencial) e no *Jornal da Tarde* (defensor do sistema de governo parlamentar com poder presidencial condicionado de dissolução parlamentar), que exprimiam as duas principais correntes políticas sidonistas organizadas no efémero Partido Nacional Republicano⁴⁹. A Câmara dos Deputados e o Senado tiveram as suas primeiras sessões no dia 15 de julho de 1918 e o Congresso da República abriu solenemente no dia 22 de julho de 1918⁵⁰, tendo sido determinado esse dia “feriado nacional e

⁴⁷ Egas Moniz, *Um Ano de Política*, Portugal-Brasil Sociedade, Lisboa, 1919, pp. 87-88.

⁴⁸ Armando Malheiro da Silva, *Sidónio e Sidonismo*, *op. cit.*, vol. 2, pp. 134-178.

⁴⁹ Armando Malheiro da Silva, *Sidónio e Sidonismo*, *op. cit.*, vol. 2, pp. 319-337.

⁵⁰ Na 1ª sessão legislativa, as sessões da Câmara dos Deputados e do Senado decorreram entre 15 de julho de 1918 e 6 de agosto de 1918, adiando-se a abertura para 4 de novembro de 1918 (Senado) e 7 de novembro de 1918 (Câmara dos Deputados), mas nesses dias não houve quórum para funcionar. Os trabalhos das duas câmaras parlamentares só recomeçaram no dia 3 de dezembro de 1918, iniciando a 2ª sessão legislativa. Na 1ª sessão legislativa, o Congresso da República teve duas sessões (22-07-1918, abertura solene e discurso do Presidente da República; 6-08-1918, decisão sobre

considerado de grande gala” (Decreto nº 4687, de 19 de julho de 1918), onde discursou o Presidente da República Sidónio Pais, salientando-se os seguintes tópicos:

- “A Constituição Política da República Portuguesa, com as alterações decretadas durante a ditadura revolucionária, regula, até que o Congresso faça a revisão, as funções dos três Poderes de Estado: Legislativo, Executivo e Judicial, independentes e harmónicas entre si”;
- Carácter republicano do novo regime político;
- Manutenção da aliança inglesa e dos compromissos com os aliados e elogio aos combatentes portugueses do Exército e da Marinha nas frentes de guerra mundial em França e nas colónias portuguesas;
- Restabelecimento das relações diplomáticas com a Santa Sé, interrompidas após a revolução republicana de 5 de outubro de 1910⁵¹.

Constitui-se a Comissão Revisora da Constituição da República Portuguesa durante a sessão de 2 de agosto de 1918 da Câmara dos Deputados⁵² e na sessão de 9 de dezembro de 1918 da Câmara dos Deputados⁵³ era enviado para a Mesa os Projectos constitucionais de João Henriques Pinheiro e de Alfredo Machado (não seriam publicados no *Diário da Câmara dos Deputados*), revelando o deputado Manuel Pires Vaz Bravo Júnior (adepto do sistema de governo presidencial) que a Comissão Revisora da Constituição da República Portuguesa ainda não tinha apresentado um Projecto constitucional comum por divergências entre os seus membros, referindo a corrente contrária àquela em que se inseria na companhia de Francisco Xavier Esteves, José Luís dos Santos Moita ou Serafim Joaquim Morais Júnior e que era representada por João Henriques Pinheiro, Amâncio de Alpoim Toresano Moreno ou António Caetano Celorico Gil, amigos políticos de António Egas Moniz (adeptos do sistema de governo parlamentar com poder presidencial condicionado de dissolução parlamentar).

o adiamento das sessões); na 2ª sessão legislativa, só funcionou uma sessão (16-12-1918) para eleger transitoriamente o novo Presidente da República, após o assassinato de Sidónio Pais.

⁵¹ Diário do Congresso, sessão nº 24, 22 de julho de 1918, pp. 4-6.

⁵² Diário da Câmara dos Deputados, sessão nº 8, 2 de agosto de 1918, p. 34. A composição da Comissão Revisora da Constituição da República Portuguesa era esta: Amâncio de Alpoim Toresano Moreno, António Caetano Celorico Gil, Francisco Joaquim Fernandes, Francisco Xavier Esteves, João Henriques Pinheiro, José João Pinto da Cruz Azevedo, José Luís dos Santos Moita, Manuel Pires Vaz Bravo Júnior e Serafim Joaquim Morais Júnior, representantes do Partido Nacional Republicano, todos eleitos com 60 votos; António Lino Neto e José de Almeida Correia, representantes do Centro Católico Português, eleitos com 14 votos.

⁵³ Diário da Câmara dos Deputados, sessão nº 4, 9 de dezembro de 1918, p. 18.

O Projecto de Constituição Política do deputado João Henriques Pinheiro foi divulgado aquando o debate sobre a revisão constitucional de 1919-1921 (Projecto de lei nº 3-B, de 21 de junho de 1919), sendo apresentadas as suas linhas gerais quando analisarmos esse momento, no entanto, saliente-se, desde já, as ideias do Senado corporativo, da eleição do Presidente da República através de um colégio eleitoral com delegados dos concelhos e das províncias ultramarinas e da atribuição da capacidade de dissolução parlamentar ao Presidente da República condicionada pelo voto de um Conselho da Nação. Por outro lado, o Projecto de Constituição Política de Alfredo Machado, divulgado publicamente em outubro de 1918, seguia rigorosamente o articulado formal e a quase totalidade do normativo jurídico-político da Constituição de 1911, introduzindo três modificações relevantes:

- Necessidade do Senado ser constituído “por forma tal, que pelo menos um terço dos seus membros sejam elementos representativos dos interesses das classes sociais” (artigo 9º);
- Atribuição ao Presidente da República da capacidade de “dissolver uma ou as duas Câmaras, quando essa resolução seja aprovada pelo Senado” (artigo 47º, 10º);
- O Congresso da República valida a eleição presidencial de 27 [errado: 28] de abril de 1918, “mas o Presidente eleito deve regular os seus actos pelos termos desta Constituição” (artigo 83º)⁵⁴.
- Na outra câmara legislativa, só foi apresentado o Projecto constitucional de João Lopes Carneiro de Moura (senador eleito pelos directores-gerais e chefes de serviço das secretarias de Estado), anunciando no decurso da sessão de 24 de julho de 1918 do Senado⁵⁵ que o ia enviar para a Mesa e apresentou as suas linhas gerais. Obteve de Domingos Pinto Coelho (senador do Centro Católico Português e monárquico legitimista) o comentário que não considerava urgente o processo de revisão constitucional, apesar de ter toda a importância – “Eu mesmo como católico, sei que o centro [Centro Católico Português], de que sou representante, tem várias reivindicações a fazer que não podem caber senão na revisão constitucional”, – e defendeu que, para agilizar o processo de revisão, devia decorrer apenas em sessões do Congresso da República⁵⁶.

⁵⁴ Alfredo Machado, *Presidencialismo, Parlamentarismo*, op. cit., pp. 54, 62 e 68.

⁵⁵ Diário do Senado, sessão nº 2, 24 de julho de 1918, pp. 2-3.

⁵⁶ Diário do Senado, sessão nº 2, 24 de julho de 1918, pp. 7-8.

O Projecto da Constituição Política da República de Carneiro de Moura seria publicado na acta da sessão de 1 de agosto de 1918 do Senado⁵⁷, do qual destacamos algumas ideias:

- Definição do regime político: “O Estado da Nação Portuguesa, politicamente centralizado e descentralizado administrativamente, adopta como forma de Governo a República unitária baseada na solidariedade harmónica das classes”;
- Sufrágio universal masculino de maiores de vinte e um anos que saibam ler e escrever ou “que paguem anualmente de contribuições directas o mínimo de 1 escudo”, com algumas restrições;
- O poder executivo era exercido pelo Presidente da República, através dos ministros e do Conselho de Estado, órgão consultivo;
- Eleição directa do Presidente da República “por todos os eleitores das freguesias” para um mandato único de seis anos;
- O Presidente da República nomeava e demitia livremente os ministros (um deles será o Presidente do Ministério) e pode convocar, ouvido o Conselho de Estado, um *referendum* popular, para apurar votos afirmativos ou negativos sobre a aprovação de lei ou resolução do poder legislativo, quando julgar não a dever promulgar;
- Junto à Presidência da República existirá um Conselho de Estado, composto pelo Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Reitor da Universidade de Lisboa, Major-general da Armada, Comandante da 1ª Divisão Militar e por 6 vogais (representantes do operariado, das belas-artes, da agricultura, da indústria, do comércio e das artes liberais), com a finalidade consultiva em todos assuntos políticos e administrativos e a possibilidade de remeter pareceres ao poder legislativo para serem enviados às respectivas comissões parlamentares; ouvido o Conselho de Estado, o Presidente da República poderá dissolver a Câmara dos Deputados e o Senado, “se havendo recorrido ao *referendum* popular, este houver desaprovado qualquer lei ou resolução importante do poder legislativo”;
- O poder legislativo era exercido por um Congresso da República bicameral, com eleição indirecta das duas câmaras legislativas, sendo a eleição para a Câmara dos Deputados feita através de votos dos presidentes das Câmaras Municipais dos respectivos distritos, que elegiam, por um lado, as Juntas Gerais de Distrito e, por outro lado, os deputados cujo número de votos, neste caso, decorria do quantitativo da respectiva população concelhia, e o número de deputados estava dependente da respectiva população distrital,

⁵⁷ Diário do Senado, sessão nº 8, 1 de agosto de 1918, pp. 16-27.

dentro de uma visão organicista administrativa (freguesias/presidentes das Juntas de Freguesia elegem a Câmara Municipal; concelhos/presidentes das Câmaras Municipais elegem a Junta Geral do Distrito); distritos/Juntas Gerais de Distrito); a eleição para o Senado decorria entre os membros das Juntas Gerais de Distrito e cada uma elegia 2 senadores, sendo também eleito 1 senador por categorias profissionais – professores do ensino superior, juizes do Supremo Tribunal de Justiça, associações operárias, agrícolas, industriais, comerciais, artísticas e científicas e de classe que tiverem mais de quinhentos sócios depois de dez anos de benemérita existência legalmente reconhecida, e agentes dos serviços públicos, dentro de uma visão organicista administrativa e profissional.

Conhece-se a versão final dos inícios de dezembro de 1918 da “Constituição Política da República Portuguesa. Projecto”, feita a partir da Constituição de 1911, com a revisão profunda da organização do poder legislativo e do poder executivo, projecto que “inclui já as últimas e ligeiras correcções feitas por Sidónio Pais”, segundo o historiador Armando Malheiro da Silva que a revelou⁵⁸. Definia-se, de facto, um sistema de governo presidencial de índole democrática e uma composição orgânica do Senado. Salientemos os seguintes traços:

- Consagração das datas simbólicas de 5 de outubro (início do mandato presidencial), igual ao que estava na Constituição de 1911, que evocava o dia da revolução republicana de 1910 (feriado oficial dedicado aos “Heróis da República”) e de 1 de dezembro (abertura anual do Congresso da República), que evocava o dia da restauração da independência nacional de 1640 (feriado oficial dedicado à “Autonomia da Pátria Portuguesa” e também dia da Bandeira Nacional), estando na Constituição de 1911 o dia 2 de dezembro, podendo ser interpretada a data neste projecto de 1918 como forma de atribuir maior simbolismo;
- Incorporação da Lei de revisão constitucional anterior (Lei nº 635, 28 de setembro de 1916) e dos conteúdos relevantes dos Decretos ditatoriais de alteração constitucional (Decreto nº 3907, de 11 de março de 1918, e Decreto nº 3997, de 30 de março de 1918);

⁵⁸ Cf. “Constituição Política da República Portuguesa. Projecto [dezembro de 1918]”, in Armando Malheiro da Silva, *Sidónio e Sidonismo, op. cit.*, vol. 2, pp. 401-413. Este Projecto constitucional estava subscrito pelo sector da Comissão Revisora da Constituição da República Portuguesa adepto do sistema de governo presidencial: Manuel Bravo Júnior, Serafim Joaquim de Moraes Júnior, José Luís dos Santos Moita, António Lino Neto, José de Almeida Correia e Francisco Xavier Esteves (relator do projecto); António Lino Neto e José de Almeida Correia, deputados pelo Centro Católico Português, anexaram declarações, mas aprovaram o projecto na generalidade.

- Poder legislativo (Congresso da República) bicameral (Câmara dos Deputados e Senado), com o Senado composto por representantes das circunscrições administrativas e das categorias profissionais;
- Poder executivo exercido pelo Presidente da República por intermédio de ministros e secretários de Estado (não estava previsto o cargo de Presidente do Ministério);
- Eleição por sufrágio directo e uninominal do Presidente da República, nos termos da Lei eleitoral que regular a eleição dos membros do Congresso da República, podendo deduzir-se que seria a dos Decretos de março de 1918, para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleito para o período seguinte e novamente depois de terem passado quatro anos sobre o fim do último mandato;
- O Presidente da República era o “chefe das forças de terra e mar e exerce o seu comando por intermédio dos organismos próprios”;
- Entre as competências do Presidente da República estavam as de exposição oral nas sessões de abertura do Congresso da República, de envio de mensagens escritas e do Orçamento Geral do Estado anual à Câmara dos Deputados, de nomear e demitir livremente os ministros e secretários de Estado ou o direito de veto, e estava ausente o poder presidencial de dissolução parlamentar;
- Responsabilidade política do Presidente da República/Governo perante o Parlamento: por exemplo, autorizar a fazer a guerra e declarar o estado de sítio (excepto se o Congresso da República não estiver reunido), autorizar a realização de empréstimos e outras operações de crédito (excepto as de dívida flutuante), criar e suprimir empregos públicos, aprovar anualmente o Orçamento Geral do Estado, e “as autorizações concedidas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo não poderão ser aproveitadas mais de uma vez, no intervalo das sessões legislativas, e caducarão logo que estas recomecem”;
- Federação de municípios contíguos, “quando se tratar da administração e exploração de ramos de serviço em proveito comum”;
- Manutenção dos direitos oficiais sobre o Padroado português no Oriente e do apoio ao colégio de preparação das missões ultramarinas;
- Controversa entre os subscritores, principalmente dos deputados católicos, foi a redacção do artigo 84º: “É mantida a legislação em vigor que extinguiu e dissolveu em Portugal a Companhia de Jesus, as sociedades nela filiadas, qualquer que seja a sua denominação e todas as congregações religiosas e ordens monásticas, que jamais serão admitidas em território português”⁵⁹.

⁵⁹ Para a problemática da Companhia de Jesus, cf. António Araújo, *Jesuítas e Antijesuítas no Portugal Republicano*, Roma Editora, Lisboa, 2004.

Dois dias após o assassinato do Presidente da República, na sessão de 16 de dezembro de 1918 da Câmara dos Deputados⁶⁰, o almirante João do Canto e Castro Silva Antunes, secretário de Estado da Marinha e interino dos Negócios Estrangeiros, que era monárquico declarado, afirmou ter sido eleito, em reunião governamental, Presidente interino do Ministério, e Adriano Marcolino de Almeida Pires (deputado/Partido Nacional Republicano) apresentou o Projecto de lei de revisão constitucional que suspendia temporariamente os artigos 116º a 121º do Decreto nº 3997, de 30 de março de 1918. Foi aprovado na Câmara dos Deputados e ratificado de seguida dentro da sessão de 16 de dezembro de 1918 do Senado⁶¹, convertendo-se na Lei nº 833, de 16 de dezembro de 1918⁶², o que significou o regresso, que se pretendia transitório, à eleição presidencial no Parlamento. De seguida, reuniu o Congresso da República para a eleição do Presidente da República, tendo sido eleito o almirante João do Canto e Castro (137 votos, no segundo escrutínio)⁶³. Os dois Ministérios sidonistas (23-12-1918/7-01-1919 e 7-01-1919/27-01-1919), sob o mandato presidencial de João Canto e Castro, retomaram cerca de um mês a orgânica governamental de Presidente do Ministério e de ministros, ambos presididos pelo major João Tamagnini Barbosa, que acumulava o cargo de ministro do Interior, tendo sido ministro das Colónias e secretário de Estado do Interior de Sidónio Pais.

O assassinato de Sidónio Pais teve como consequência, dada a forte personalização do poder, o fim do regime político (em construção), mas o legado político e simbólico permaneceu em intelectuais (Fernando Pessoa ou António Ferro)⁶⁴ e em grupos políticos: Partido Republicano Conservador (1919), Centro Republicano Dr. Sidónio Pais (1920-1926), Juventude Republicana Sidonista (1920-1921), Partido Nacional Republicano Presidencialista (1921-1925), Acção Nacionalista (1922) e Centro do Nacionalismo Lusitano (1923-1925)⁶⁵.

⁶⁰ Diário da Câmara dos Deputados, sessão nº 8, 16 de dezembro de 1918, pp. 4-18.

⁶¹ Diário do Senado, sessão nº 7, 16 de dezembro de 1918, pp. 13-14.

⁶² Jorge Miranda, *As Constituições Portuguesas*, op. cit., pp. 246-247 (Lei nº 833, de 16 de dezembro de 1918).

⁶³ *Diário do Congresso*, sessão nº 26, 16 de dezembro de 1918, p. 6. No primeiro escrutínio entraram 125 listas – João do Canto e Castro (121 votos), José Relvas, Basílio Teles e Tomás Garcia Rosado (1 voto cada um) e lista branca (1 voto); no segundo escrutínio entraram 138 listas – João do Canto e Castro (137 votos) e lista branca (1 voto).

⁶⁴ Joel Serrão, “*Da República Portuguesa e de Fernando Pessoa nela*”, e Fernando Pessoa, “*O sentido do Sidonismo*”, in *Obras Completas de Fernando Pessoa. Da República (1910-1935)*, op. cit., pp. 5-98, 229-267; Ernesto Castro Leal, *António Ferro. Espaço político e imaginário social (1918-32)*, Cosmos, Lisboa, 1994.

⁶⁵ Ernesto Castro Leal, *Partidos e Programas*, op. cit., pp. 73-80, 235-243, 271-276, 283-294; Idem (coord.), *Manifestos, Estatutos e Programas Republicanos Portugueses*, op. cit., pp. 373-405, 492-507; António Costa Pinto, “*O Fascismo e a Crise da Primeira República: os Nacionalistas Lusitanos (1923-25)*”, *Penélope*, nº 3, 1989, pp. 43-62.

V. O DEBATE SOBRE A REVISÃO CONSTITUCIONAL DE 1919-1921

O Ministério José Relvas (27-01-1919/30-03-1919) encerrou a “República Nova”/Sidonismo, estando entre os ministros três políticos que fizeram parte da elite sidonista diversa, como se viu: António Egas Moniz (ministro dos Negócios Estrangeiros), João Henriques Pinheiro (ministro dos Abastecimentos) e José Carlos da Maia (ministro das Colónias). Os dois primeiros estarão no Partido Republicano Liberal, dirigido por António Granjo, desde outubro de 1919, e o último estará na Federação Nacional Republicana, dirigida por António Machado Santos, desde outubro de 1920. O Decreto n.º 5165, de 21 de fevereiro de 1919, dissolveu o Congresso da República decorrente das anteriores eleições legislativas (28-04-1918), restabeleceu em “pleno vigor e para todos os efeitos” a Constituição de 1911 e convocou “para o dia 13 de abril de 1919 os colégios eleitorais” para o novo Congresso da República que teria poderes para a revisão constitucional⁶⁶.

A legalidade da Constituição de 1911 será reposta totalmente através das eleições legislativas (11-05-1919), realizadas cerca de um mês depois do que estava no referido Decreto, com o Ministério Alfredo de Sá Cardoso (29-06-1919/15-01-1920), e das eleições presidenciais (6-08-1919), com o mandato de António José de Almeida (5-10-1919/5-10-1923). A IV Legislatura decorreu apenas durante dois anos (29-05-1919/1-06-1921), menos um do que estava previsto, por causa da dissolução parlamentar decretada pelo Presidente da República (2-06-1921). Conforme a Constituição de 1911, seria essa a Legislatura para se efectuar a “revisão ordinária” decenal, mas o que aconteceu foram quatro revisões parcelares (duas em 1919, uma em 1920 e outra em 1921), destacando-se a novidade do princípio presidencial da dissolução parlamentar condicionada, debatido desde 1911 e progressivamente consensualizado na maioria dos parlamentares da “direita” e da “esquerda” republicanas⁶⁷.

O reinício do debate parlamentar sobre a revisão constitucional começou com a Proposta feita durante a sessão de 13 de junho de 1919 da Câmara do Deputados por Luís de Mesquita Carvalho (deputado/PRE) para que a Câmara dos Deputados tivesse a iniciativa da convocação urgente do Congresso da República a fim de “tomar conhecimento de propostas sobre a revisão antecipada da Constituição, já resolvida em sessão do Congresso de 25 de agosto de 1916, e para a qual tem os indispensáveis poderes o actual Congresso da República, nos termos do artigo 82.º da Constituição e do artigo 3.º do decreto de 21 de fevereiro de 1919”; António Maria da Silva (deputado/PRP) afirmou que, em nome da maio-

⁶⁶ Diário do Governo, I série, n.º 35, 21 de fevereiro de 1919, p. 1.

⁶⁷ Para o recorrente debate sobre a dissolução parlamentar pelo Presidente da República na I República Portuguesa, cf. Luís Bigotte Chorão, *A crise da República e a Ditadura Militar*, Sextante, Lisboa, 2009, pp. 298-317.

ria parlamentar, os deputados iriam votar a Proposta⁶⁸. Na sessão de 16 de junho de 1919 do Congresso da República, Aberto Xavier (deputado/PRP) interveio para apresentar uma Moção, constituindo uma Questão prévia, e defendeu que o debate parlamentar sobre a revisão começasse na Câmara dos Deputados⁶⁹, tendo sido votada na sessão do dia seguinte (83 votos a favor e 33 votos contra)⁷⁰.

Dando continuidade a esta decisão, no decurso da sessão de 17 de junho de 1919 da Câmara dos Deputados, Mesquita Carvalho colocou à votação uma Proposta de nomeação pela Mesa de uma “comissão especial, de dezassete membros, em que se achem proporcionalmente representados os diversos partidos políticos”, para a elaboração de um “projecto de lei de revisão constitucional restrito que abranja, pelo menos, os seguintes pontos: a) Concessão ao Presidente da República da faculdade de dissolução do Congresso da República (alteração do artigo 47º); b) Alargamento do mandato presidencial (alteração do artigo 42º); c) Modificação do §2º e §3º do artigo 38º [vacatura da Presidência da República], do §único do artigo 45º [atribuição de subsídio ao Presidente da República], do artigo 64º [processo jurídico e julgamento do Presidente da República] e do artigo 82º [revisão constitucional]”. Álvaro de Castro (deputado/PRP) defendeu a retirada dos pontos concretos porque restringia o âmbito da revisão e que ficasse apenas a nomeação de uma comissão, apresentando uma Proposta nesse sentido que foi aprovada. Constituiu-se então a Comissão de Revisão Constitucional da Câmara dos Deputados⁷¹.

O trabalho dessa Comissão de Revisão Constitucional concluiu-se com a elaboração do “Projecto de lei constitucional. Das atribuições do Presidente da República” (Parecer nº 8, de 7 de julho de 1919), revendo-se os artigos 47º e 48º da Constituição de 1911, onde se consagrava o “princípio da dissolução parlamentar pelo Presidente da República”, que

⁶⁸ Diário da Câmara dos Deputados, sessão nº 7, 13 de junho de 1919, pp. 4 e 8. O artigo 82º da Constituição definia no §1º: “A revisão poderá ser antecipada de cinco anos se for aprovada por dois terços dos membros do Congresso em sessão conjunta das duas Câmaras”; e do artigo 3º do Decreto nº 5165, 21 de fevereiro de 1919, constava: “São convocados, para o próximo dia 13 de abril, os colégios eleitorais que escolherão os representantes da Nação ao Congresso da República, com poderes para a revisão da Constituição”.

⁶⁹ Diário do Congresso, sessão nº 4, 16 de junho de 1919, p. 10.

⁷⁰ Diário do Congresso, sessão nº 5, 17 de junho de 1919, p. 5.

⁷¹ Diário da Câmara dos Deputados, sessão nº 8, 17 de junho de 1919, pp. 7-9 e 19. Foram nomeados os seguintes membros da Comissão de Revisão Constitucional da Câmara dos Deputados: Alberto Ferreira Vidal, Álvaro de Castro, João Vaz Guedes, José Barbosa de Magalhães, José Domingues dos Santos, Artur Lopes Cardoso, Aberto Xavier, Adolfo Cunha e João Pereira Bastos, pelo Partido Republicano Português; Ângelo Sampaio Maia, Vasco Guedes de Vasconcelos e Luís de Mesquita Carvalho, pelo Partido Republicano Evolucionista; Francisco Garcez e António Aresta Branco, pela União Republicana; Diogo Pacheco de Amorim, pelo Centro Católico Português; João Henriques Pinheiro, pelo Partido Centrista Republicano (reactivado); e Manuel José da Silva, pelo Partido Socialista Português.

foi divulgado dentro da sessão de 22 de julho de 1919 da Câmara dos Deputados⁷², durante a qual se assistiu a um intenso debate parlamentar, tendo sido também apresentados vários Projectos de lei de revisão global da Constituição e várias Propostas de alteração constitucional pontual. Não houve sintonia total sobre o Projecto de lei constitucional no interior da Comissão de Revisão Constitucional, vindo a sofrer uma pequena alteração em relação à original⁷³. Saliente-se a introdução de novas atribuições do Presidente da República:

- Nomear e exonerar funcionários civis, judiciais e militares, e declarar o estado de sítio por período não superior a 30 dias (na Constituição de 1911 eram praticadas sob proposta dos ministros);
- Dissolver as “câmaras legislativas” antes de expirar o período legal do seu mandato, não fixando “limitações prévias” a esse direito, o que foi justificado, desta forma: “A comissão entendeu não fixar quaisquer limitações precisas ao direito de dissolução conferido ao Presidente da República. Estabelecer esse direito e logo restringi-lo, por excessiva prudência, de qualquer modo que afinal redundasse praticamente na impossibilidade do exercício desse direito, entendeu a comissão que seria falsear a sua missão ...”.

Foram dirigidos a essa Comissão de Revisão Constitucional dois Projectos de lei e uma Proposta de alteração que modificavam o sistema de governo ou a forma de Estado consagrados na Constituição, e um Projecto de lei contra o poder presidencial de dissolução parlamentar:

- O Projecto de lei nº 3-B, de 21 de junho de 1919, assinado por João Henriques Pinheiro (deputado do Partido Centrista Republicano), era um Projecto constitucional geral (81 artigos), mantendo muitos artigos da Constituição de 1911. Adoptava o Estado unitário como forma de Estado, o sistema de governo parlamentar com poder presidencial de dissolução parlamentar e o bicameralismo (Câmara dos Deputados, eleita por sufrágio directo; Senado composto por representantes eleitos pelas escolas, corporações científicas e artísticas, associações patronais e de agricultura, do comércio e

⁷² Para os projectos, as propostas e o debate, cf. Diário da Câmara dos Deputados, sessão nº 26, 22 de julho de 1919, pp. 17-63.

⁷³ O “Projecto de lei constitucional. Das atribuições do Presidente da República” (Parecer nº 8, de 7 de julho de 1919) foi subscrito pelos deputados Álvaro de Castro (presidente da comissão), Alberto Xavier (relator do projecto), João Pereira Bastos, Ângelo Sampaio Maia, Vasco de Vasconcelos, António Aresta Branco e Nuno Simões; aprovação com restrições de Luís de Mesquita Carvalho; aprovação com declarações de Alberto Ferreira Vidal, João Vaz Guedes, João Henriques Pinheiro e Pedro Góis Pita; Manuel José da Silva (vencido em parte).

- da indústria, pelas associações operárias rurais, do comércio e da indústria e pelas profissões liberais e dos serviços públicos, e por representantes das províncias do continente e do ultramar e das ilhas adjacentes, eleitos por sufrágio popular directo); exercia o poder executivo o Presidente da República e os ministros, e de entre eles seria nomeado o Presidente do Ministério; eleição indirecta do Presidente da República através de um colégio eleitoral formado por delegados eleitos (um por concelho do continente e ilhas e de um a quatro por cada província ultramarina); o Presidente da República podia dissolver o Congresso da República com o voto favorável do Conselho da Nação, órgão composto de oito delegados (dois eleitos pela Câmara dos Deputados, dois pelo Senado, dois pelos juizes do Supremo Tribunal de Justiça e dos Tribunais de 2ª instância e dois nomeados, sem *referendum*, pelo Presidente da República, que presidirá ao Conselho e terá voto de desempate. João Henriques Pinheiro tinha sido deputado em 1918 pelo Partido Nacional Republicano e participara no debate constitucional sidonista junto dos defensores do sistema de governo parlamentar com poder presidencial de dissolução e é provável que o presente Projecto de lei corresponda na essência ao Projecto constitucional que enviara para a Mesa da Câmara dos Deputados (9-12-1918);
- A Proposta de alteração, de 23 de junho de 1919, assinada por José António da Costa Júnior (deputado do Partido Socialista Português), evidenciou um projecto constitucional geral (79 artigos), mantendo muitos artigos da Constituição de 1911. Adoptava o Estado federal como forma de Estado (continente, ilhas e colónias), denominado de República Federativa Portuguesa, o sistema de governo convencional, o unicameralismo (Congresso da República), o sufrágio universal directo (masculino e feminino) e o voto obrigatório. O Poder Executivo era exercido por ministros (eleitos pelo Congresso da República) e o Presidente do Ministério (escolhido pelos ministros) representava a Nação nas relações externas do Estado e presidia aos Conselhos de Ministros;
 - O Projecto de lei nº 7-GG, de 24 de junho de 1919, assinado por Domingos da Cruz (deputado do Partido Republicano Português), propunha a alteração dos artigos 1º e 2º (“Título I – Da forma de governo e do território da nação portuguesa”) e do “Título V – Da administração das províncias ultramarinas”, que consagravam o Estado unitário como forma de Estado e o regime de descentralização das províncias ultramarinas, “com leis adequadas”. Este Projecto de lei adoptava o Estado federal como forma de Estado e a República como forma de governo (artigo 1º), e estabelecia que “A Federação é constituída pelo território continental e ilhas adjacentes, que formam um Estado Federal, e pelos seguintes quatro

- estados federais; Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe; Angola; Moçambique; Índia, Macau e Timor” (artigo 2º), dessa forma agrupados ou individualizados. O título V passava a ser “Da administração dos Estados Confederados do Ultramar”;
- O Projecto de lei nº 7-D, de 24 de junho de 1919, era contrário ao princípio da dissolução parlamentar pelo Presidente da República e estava assinado por José Mendes Nunes Loureiro, Alfredo Pinto de Azevedo e Sousa, Custódio de Paiva, Manuel Eduardo da Costa Trigoso, Abílio Marçal (com reservas) e Custódio Maldonado Freitas (todos deputados do Partido Republicano Português). Consideravam que “à face da razão e dos princípios democráticos só aos eleitos legitimamente compete a renúncia dos seus mandatos, assim como só aos eleitos assiste o direito de os revogarem”, e, deste modo, “O Congresso da República dissolve-se por direito próprio ou pelo *referendum* dos eleitores do continente e ilhas adjacentes” (artigo 1º); era criado um Conselho Nacional, eleito pelo Congresso da República no início de cada legislatura e “composto de tantos membros efectivos do que as Secretarias de Estado, e de mais um, quando o seu número seja ímpar, e de igual número de substitutos” (artigo 15º), assegurando a governação após ser decretada a dissolução ou a consulta aos eleitores;
 - Propostas de alteração diversa da Constituição relacionadas com o Poder Legislativo, o Poder Executivo, o Poder Judicial e a Administração das Províncias Ultramarinas foram submetidas e rejeitadas, visto que o debate parlamentar se centrou no princípio da dissolução parlamentar.

Continuou o debate parlamentar sobre o Projecto de lei constitucional (Parecer nº 8) ao longo das sessões seguintes da Câmara dos Deputados (23, 30 e 31 de julho e 1, 2, 4, 5, 6, 7 e 8 de agosto de 1919), focado, como acontecerá também no debate parlamentar no Senado, em torno de três ideias políticas: (i) defesa do princípio presidencial de dissolução parlamentar sem limitações a esse direito; (ii) defesa do princípio presidencial de dissolução parlamentar com limitações a esse direito pela existência do Conselho Parlamentar; (iii) oposição ao princípio presidencial de dissolução parlamentar. Quer na Câmara dos Deputados, quer no Senado, este debate parlamentar polarizou intensamente, no interior das suas respectivas áreas políticas, elementos da “esquerda” e da “direita” republicanas.

Entretanto, a Comissão de Revisão Constitucional, presidida por Álvaro de Castro (deputado/PRP), apresentou na sessão de 11 de agosto de 1919 da Câmara dos Deputados⁷⁴ o Parecer nº 21, de 24 de julho de 1919,

⁷⁴ Diário da Câmara dos Deputados, sessão nº 40, 11 de agosto de 1919, pp. 16-17.

sendo relator Pedro Pita (deputado/PRP), que reconhecia o direito de subsídio aos parlamentares, alterando a redacção do artigo 19º da Constituição de 1911⁷⁵: “Artigo 1º – Os membros do Congresso terão um subsídio que será fixado pelo Poder Legislativo. Único: Uma vez fixado este subsídio, não poderá ser alterado dentro da mesma legislatura. Artigo 2º – Fica deste modo substituído o artigo 19º da Constituição. Artigo 3º: Fica revogada a legislação em contrário”. O Parecer foi aprovado nessa sessão e veio a ser a Lei nº 854, de 20 de agosto de 1919 (2ª Lei de revisão constitucional)⁷⁶.

A Câmara dos Deputados aprovou, por maioria, a Proposta de lei nº 66 (Revisão da Constituição), de 13 de agosto de 1919, exprimindo a quase a totalidade da redacção do anterior Projecto de lei constitucional (Parecer nº 8), de 7 de julho de 1919. Transitou o debate parlamentar para o Senado durante as sessões de 28, 29 e 30 de agosto de 1919, feito em torno de dois Pareceres da Comissão de Revisão Constitucional do Senado sobre a forma de usar o direito de dissolução pelo Presidente da República – um, da maioria da Comissão, sem restrições desse direito (seguindo o Projecto de lei da Câmara de Deputados), sendo relator António de Oliveira e Castro (senador/PRP); outro, da minoria da Comissão, com restrições desse direito (proposta do Conselho Parlamentar de natureza consultiva e não imperativa⁷⁷), dado o risco de “poder pessoal”, sendo relator Augusto Alves Monteiro (senador/PRP).

Interpelando todos os presentes esteve esta observação perspicaz de Vasco Marques (senador/PRP) feita na sessão de 28 de agosto de 1919 do Senado⁷⁸: “... desde muito que vejo posto o seguinte dilema: *Dissolução* ou *Revolução*. Factos de todos conhecidos demonstram que o dilema era verdadeiro, pois que não tendo sido votada a dissolução tivemos a revolução, cujas causas ocultas seriam muito outras, mas cuja bandeira se agitou sempre em torno deste princípio, apregoando-o como indispensável remédio para todos os nossos males”, numa alusão óbvia à revolução de 5 de dezembro de 1917, chefiada por Sidónio Pais.

⁷⁵ O artigo 19º da Constituição de 1911 tinha a seguinte redacção: “Os membros do Congresso terão, durante as sessões, um subsídio fixado pela Assembleia Nacional [Constituinte]”.

⁷⁶ Jorge Miranda, *As Constituições Portuguesas*, *op. cit.*, p. 226 (Lei nº 854, de 20 de agosto de 1919).

⁷⁷ O relator do Parecer da minoria, Alves Monteiro, precisou a natureza do Conselho Parlamentar proposto: “... este Conselho é um Conselho essencialmente moderador e informador que vai levar ao Presidente da República o conhecimento exacto da alma do país e pelo qual pode o Sr. Presidente da República conceder ou não a dissolução” – cf. Diário de Senado, sessão nº 39, 29 de agosto de 1919, p. 4. O criador da ideia do Conselho Parlamentar foi o senador Herculano Galhardo, com a colaboração jurídica dos senadores Ramos Preto e Alves Monteiro, dentro da Comissão de Revisão Constitucional do Senado, conforme revelou o senador Oliveira e Castro, relator do Parecer da maioria – cf. Diário de Senado, sessão nº 40, 30 de agosto de 1919, p. 3.

⁷⁸ Diário de Senado, sessão nº 38, 28 de agosto de 1919, p. 23.

No decurso da sessão de 30 de agosto de 1919 do Senado⁷⁹ realizou-se o debate final. José Jacinto Nunes (senador/UR) apresentou uma “proposta de eliminação” do nº 10 do artigo 1º da Proposta de lei nº 66, que foi rejeitada, sobre o poder presidencial de dissolução parlamentar, argumentando com a independência dos três poderes de Estado, a preponderância do poder legislativo face aos poder executivo e ao poder judicial, visto representar directamente a Nação, velar pela observância da Constituição e das leis, eleger e poder destituir o Presidente da República ou fiscalizar os actos praticados pelos agentes do poder executivo, considerando que “armar o Chefe do Poder Executivo com a faculdade de dissolver o Poder Legislativo constitui, não só uma estranha inversão de papéis tão afrontosa para a Constituição, como perigosa para a independência do Parlamento ...”.

O princípio presidencial da dissolução parlamentar seria aprovado em votação não nominal. O aditamento ao controverso nº 10 do artigo 1º da referida Proposta de lei nº 66 veio a ser aprovado em votação nominal mas com a diferença apenas de dois votos (19 votos a favor e 17 votos contra), ficando a redacção: “Dissolver as Câmaras Legislativas quando assim o exigirem os superiores interesses da Pátria e da República” – com o aditamento – “... mediante prévia consulta do Conselho Parlamentar”⁸⁰; seguiu-se a votação e aprovação dos parágrafos do nº 10, com algumas emendas, aditamentos e eliminações.

Voltou a Proposta de lei nº 66 (corrigida) à Comissão de Revisão Constitucional da Câmara dos Deputados para redacção e envio para o Congresso da República. O debate final teve lugar na sessão nº 7, de 9, 10, 11 de setembro 1919 do Congresso da República⁸¹ e aquando da votação do dia 11 de setembro de 1919 o referido aditamento sobre o Conselho Parlamentar, aprovado no Senado, obteve 59 votos a favor e 33 votos contra⁸², seguindo-se a aprovação dos parágrafos do referido nº 10 do artigo 1º. Com a aprovação final e após pequenas alterações de redacção passou a

⁷⁹ Diário de Senado, sessão nº 40, 30 de agosto de 1919, pp. 3-28.

⁸⁰ Diário de Senado, sessão nº 40, 30 de agosto de 1919, p. 22. Aprovaram o aditamento: António Maria da Silva, António Xavier Correia Barreto, Artur Octávio do Rego Chaves, Augusto Casimiro Alves Monteiro, Bernardo Pais de Almeida, César Justino de Lima Alves, Desidério Augusto Ferro de Beça, Ezequiel do Soveral Rodrigues, Herculano Jorge Galhardo, João Namorado de Aguiar, Jorge Frederico Velez Carçoço, José Joaquim Pereira Osório, José Machado Serpa, José Ramos Preto, Luís Augusto de Vasconcelos Dias, Luís Inocêncio Ramos Pereira, Manuel Gaspar de Lemos, Nicolau Mesquita e Rodrigo Guerra Álvares Cabral. Recusaram o aditamento: Abel Hipólito, Afonso Henriques do Prado Lemos, Alberto Carlos da Silveira, Amaro Justiniano de Azevedo, António de Oliveira e Castro, António Vitorino Soares, Celestino Germano Pais de Almeida, Constantino de Oliveira, Cristóvão Moniz, Francisco Vicente Ramos, Heitor Eugénio de Magalhães Passos, Joaquim Celorico Palma, José Duarte Dias de Andrade, José Mendes dos Reis, Manuel Augusto Martins, Pedro Alfredo de Moraes Rocha e Vasco Gonçalves Marques.

⁸¹ Diário do Congresso, sessão nº 7, 9, 10 e 11 de setembro de 1919, pp. 6-75.

⁸² Diário do Congresso, sessão nº 7, 9, 10 e 11 de setembro de 1919, p. 71.

ser a Lei n° 891, de 22 de setembro de 1919 (3ª Lei de revisão constitucional)⁸³, revendo o artigo 47º (Das atribuições do Presidente da República) da Constituição de 1911. Destaque-se as novas competências presidenciais:

- “Nomear o Presidente do Ministério e os ministros”, estando anteriormente apenas os ministros. Deste modo, ficou explícito a não necessidade de “referenda ministerial para a nomeação do Presidente do Ministério de um novo governo”, o que já anteriormente “teria de deduzir-se logicamente que não carecia de referenda a nomeação de um novo Presidente do Ministério, pois um ‘premier’ não podia assumir a responsabilidade pela nomeação do sucessor”⁸⁴;
- “Dissolver as Câmaras Legislativas quando assim o exigirem os superiores interesses da Pátria e da República, mediante prévia consulta do Conselho Parlamentar” com Parecer não vinculativo;
- O Conselho Parlamentar era composto até dezoito membros, “eleito pelo Congresso da República na primeira sessão depois da promulgação desta lei, de forma a nele serem representadas todas as correntes de opinião” e presidido pelo Presidente do Congresso. Segundo o constitucionalista Gomes Canotilho, representou a “primeira manifestação de formalização constitucional de partidos⁸⁵; o constitucionalista Jorge Miranda afirmou de igual modo que “foi a primeira forma de institucionalização ou de reconhecimento constitucional dos partidos ou dos grupos parlamentares no Direito português”⁸⁶. A primeira eleição do Conselho Parlamentar ocorreu dentro da sessão do dia 10 de outubro de 1919 do Congresso da República⁸⁷ pela apresentação e votação

⁸³ Jorge Miranda, *As Constituições Portuguesas*, *op. cit.*, pp. 227-230 (Lei n° 891, de 22 de setembro de 1919).

⁸⁴ J.J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, *op. cit.*, p. 177.

⁸⁵ J.J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, *op. cit.*, p. 174.

⁸⁶ Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, *op. cit.*, tomo I, p. 297.

⁸⁷ Diário do Congresso, sessão n° 9, 8, 9 e 10 de outubro de 1919, pp. 24-27. O congressista António Granjo, líder do grupo parlamentar do Partido Republicano Liberal, defendeu que a representação proporcional no Conselho Parlamentar devia fazer-se em relação aos congressistas presentes na sessão, sendo contrariado pela informação de que, na sessão de 29 de maio de 1913 do Congresso da República, fora decidido que o quórum das votações se estabelecia em relação aos parlamentares eleitos para a respectiva legislatura. Antes da votação, os parlamentares do Partido Republicano Liberal (reunia antigos membros do Partido Republicano Evolucionista, da União Republicana e do Partido Centrista Republicano) abandonaram a sala. O primeiro Conselho Parlamentar ficou assim constituído, com apenas 10 membros: 5 pelo Partido Republicano Português (Domingos Pereira, Herculano Galhardo, Álvaro de Castro, António Maria da Silva e Vitorino Guimarães); 2 pelo Partido Socialista Português (José António da Costa Júnior e José Gregório de Almeida); 1 pelo Grupo Parlamentar Popular (Júlio Martins); 2 Independentes (Francisco Manuel Couceiro da Costa e cónego José Duarte Dias de Andrade).

de listas (PRP, PSP e Independentes) com a representação proporcional constitucionalizada: 4 membros do Congresso elege 1; 5 a 15, 2; 16 a 45, 3; 46 a 90, 4; 90 por diante, 5. Durante a sessão de 17 de setembro de 1921 do Congresso da República⁸⁸, em virtude da falta de luz nas instalações, António Maria da Silva (deputado/PRP) considerou que, por não haver condições para se efectuar a eleição por listas do Conselho Parlamentar, propunha que “os congressistas a eleger deverão sê-lo pelas diversas correntes de opinião, representadas nesta assembleia”, pelo que devem os grupos parlamentares enviarem o resultado para a Mesa, o que foi aprovado. Este método de designação pelos grupos parlamentares continuou nas eleições de 1922 e de 1925 do Conselho Parlamentar;

- O Conselho Parlamentar ficava dissolvido quando terminasse o mandato do Congresso da República que o elegera.

O penúltimo debate parlamentar sobre revisão constitucional ocorreu sobre o regime político-administrativo colonial com o objectivo de aprofundar a autonomia financeira, a descentralização administrativa e a desconcentração de poderes, dependente do nível de desenvolvimento de cada uma das colónias portuguesas. Inicialmente, a ideia era aprovar o princípio da delegação da função legislativa nos Governadores e Comissários (aprovação privativa do Senado, segundo o artigo 25º da Constituição), revendo os artigos 67º (administração das províncias ultramarinas)⁸⁹ e 87º (disposição transitória de competência governamental sobre as províncias ultramarina quando o Congresso da República estivesse encerrado) da Constituição.

No dia anterior às eleições legislativas (11-05-1919), o Ministério Domingos Leite Pereira (30-03-1919/29-06-1919) aprovara dezenas de Decretos, entre eles, o Decreto nº 5787, de 10 de maio de 1919, pelo qual se criava os cargos de “Altos-Comissários” da República nas colónias portuguesas, um para a África Ocidental (Angola, S. Tomé e Príncipe, Guiné e Cabo Verde) e outro para a África Oriental (Moçambique), conferindo-lhes funções legislativas e nomeando, respectivamente, Norton de Matos e Álvaro de Castro. A advertência sobre a inconstitucionalidade desse Decreto, que obrigatoriamente devia ter ido ao Parlamento para discussão e votação, fê-la Afonso de Lemos (senador/PRP) na sessão de 11 de junho de 1919 do Senado⁹⁰.

⁸⁸ Diário do Congresso, sessão nº 1, 17 de setembro de 1921, pp. 9-11.

⁸⁹ O artigo 67º da Constituição estipulava de forma muito geral: “Na administração das províncias ultramarinas predominará o regime da descentralização, com leis especiais adequadas ao estado de civilização de cada uma delas”.

⁹⁰ Diário do Senado, sessão nº 5, 11 de junho de 1919, pp. 8-9.

Aquando da sessão de 18 de junho de 1919 da Câmara dos Deputados⁹¹, António de Paiva Gomes (deputado/PRP) apresentou a Proposta de suspensão do Decreto, que seria considerado inconstitucional pelo Congresso da República, visto que a Constituição só reconhecia a nomeação desses cargos como atribuição privativa do Senado (artigo 25º). Essa ideia político-administrativa colonial permaneceu e no início do segundo semestre de 1919 começaram os trabalhos da Comissão de Revisão Constitucional e da Comissão Colonial da Câmara dos Deputados, produzindo-se vários documentos sobre a reformulação da administração das províncias ultramarinas.

Ao longo da sessão de 30 de janeiro de 1920 da Câmara dos Deputados⁹² seria apresentado, discutido e aprovado com algumas emendas o mais relevante desses documentos, o Projecto de lei, de 25 de novembro de 1919 (relator, Pedro Pita), assinado pela Comissão de Revisão Constitucional e pela Comissão de Colónias – substituiu um projecto anterior inserto no Parecer nº 155, de 28 de agosto de 1919 (relator, Alberto Xavier) –, onde se subentendia, ao contrário do anterior, a possibilidade de um regime de Altos-Comissários coloniais (artigo 6º do Projecto) e se propunha a substituição do título V da Constituição, “Da administração das províncias ultramarinas” para “Das colónias portuguesas” (artigo 7º do Projecto). Transformado em Proposta de lei nº 271, de 3 de fevereiro de 1920⁹³, com aperfeiçoamentos, transitou para a Comissão de Revisão Constitucional do Senado e seria a base da Lei constitucional de 7 de agosto de 1920.

O debate parlamentar fez-se no Senado a partir da sessão de 25 de maio de 1920⁹⁴ até à sessão de 3 de junho de 1920⁹⁵, onde a Proposta foi aprovada, com algumas alterações e precisão da redacção, regressando novamente à Comissão de Revisão Constitucional da Câmara dos Deputados. Na sessão de 27 de maio⁹⁶, o senador Afonso de Lemos recordou a intervenção que tinha feito há cerca de um ano, atrás referida, sobre a inconstitucionalidade do Decreto nº 5787, de 10 de maio de 1919, mas reafirmou o apoio ao regime de Altos-Comissários e assinalou: “... direi também que não queria que para as colónias fossem, em geral, os políticos, que aparte a muita consideração que por eles tenho, raras vezes perdem o vício de fazer política. Para as colónias não devem ir governadores políticos, mas patriotas”. Uma observação pertinente foi comunicada por

⁹¹ Diário da Câmara dos Deputados, sessão nº 9, 18 de junho de 1919, p. 5

⁹² Diário da Câmara dos Deputados, sessão nº 32, 30 de janeiro de 1920, pp. 14-38.

⁹³ Assinado pelos deputados João Teixeira de Queirós Vaz Guedes, Baltazar de Almeida Teixeira e António Marques das Neves Mantas.

⁹⁴ Diário do Senado, sessão nº 80, 25 de maio de 1920, pp. 15-40.

⁹⁵ Diário do Senado, sessão nº 87, 3 de junho de 1920, pp. 17-27.

⁹⁶ Diário do Senado, sessão nº 82, 27 de maio de 1920, pp. 9-11.

Augusto Alves Monteiro (senador/PRP) durante a sessão de 28 de maio⁹⁷, quando argumentou, por um lado, para a importância de se perceber que uma “província ultramarina não se pode reger com as mesmas leis” por que se regem os municípios continentais, e por outro lado, para que os Altos-Comissários conhecessem “os problemas que devem resolver-se, estudá-los com os técnicos e resolvê-los de harmonia com eles e não é com um, dois, três meses, um ano, que se resolve um problema desses”.

Nas sessões de 3, 4 e 5 de agosto de 1920 da Câmara dos Deputados finalizou-se o debate parlamentar sobre esta revisão constitucional. Durante a sessão de 3 de agosto de 1920, o deputado socialista Ladislau Batalha defendeu maior autonomia e descentralização colonial e maior protecção aos indígenas: “... se não cuidarmos a tempo e horas de refundir toda a nossa legislação colonial, dando às colónias absoluta descentralização, se não tratarmos de lançar os alicerces do novo edifício do provincialismo colonial, esperemos de qualquer recanto da Europa outro *ultimatum* semelhante ao de 1890 [*ultimatum* britânico de 11-01-1890], que nos obrigue a enveredar pelo verdadeiro caminho”⁹⁸. Na sessão de 5 de agosto de 1920⁹⁹, procedeu-se à votação final da Proposta de lei n.º 271, com poucas alterações, vindo a ser a Lei n.º 1005, de 7 de agosto de 1920 (4.ª Lei de revisão constitucional)¹⁰⁰, salientando-se estas inovações:

- Alusão à autonomia financeira, mantendo-se a referência à descentralização administrativa, “sob a fiscalização da metrópole”;
- Os governos coloniais eram administrados por um Governador, assistido por um Conselho Executivo e havia um Conselho Legislativo, sob fiscalização do Presidente da República e dos ministros;
- Possibilidade do regime de Altos-Comissários para as colónias. Dentro desta Lei constitucional os primeiros Altos-Comissários nomeados para as duas mais importantes colónias foram o general José Mendes Ribeiro Norton de Matos, Alto-Comissário em Angola (1921-1924), membro do Partido Republicano Português, e o coronel e médico Manuel de Brito Camacho, Alto-Comissário em Moçambique (1921-1923), membro do Partido Republicano Liberal¹⁰¹.

⁹⁷ Diário do Senado, sessão n.º 83, 28 de maio de 1920, pp. 12-13.

⁹⁸ Diário da Câmara dos Deputados, sessão n.º 122, 3 de agosto de 1920, p. 10.

⁹⁹ Diário da Câmara dos Deputados, sessão n.º 124, 5 de agosto de 1920, pp. 9-16.

¹⁰⁰ Jorge Miranda, *As Constituições Portuguesas*, *op. cit.*, pp. 230-233 (Lei n.º 1005, de 7 de agosto de 1920).

¹⁰¹ Para o êxito e o fracasso da governação destes Altos-Comissários, cf. Maria Cândida Proença, “A questão colonial”, in Fernando Rosas e Maria Fernanda Rollo (coord.), *História da Primeira República Portuguesa*, *op. cit.*, pp. 503-516. Para o debate parlamentar na I República sobre as colónias, cf. Maria Cândida Proença, *A Questão Colonial no Parlamento*, vol. II (1910-1926), Assembleia da República, Lisboa, 2008.

O último debate parlamentar sobre revisão constitucional da Constituição de 1911 começou no início do segundo semestre de 1919 e finalizou-se no primeiro trimestre de 1921. Tratava-se de aperfeiçoar o funcionamento da Câmara dos Deputados e do Senado assim como a administração do Congresso da República. O essencial dos debates, a divulgação dos documentos e a história anterior deste processo fez-se na sessão de 3 de março de 1921 do Senado¹⁰². O início deste processo de revisão constitucional está no Projecto de lei nº 34-H, de 31 de julho de 1919, apresentado na Câmara dos Deputados por Baltazar de Almeida Teixeira (deputado/PRP), que será praticamente a respectiva Lei de revisão constitucional, onde se acrescentaria um parágrafo ao novo artigo 13º da Constituição.

Quase um ano depois era elaborado o Parecer nº 535, de 21 de julho de 1920, da Comissão de Revisão Constitucional da Câmara dos Deputados, sugerindo a aprovação do Projecto de lei nº 34-H, com ligeiras alterações¹⁰³. Transformado em Proposta de lei nº 606, de 26 de outubro de 1920¹⁰⁴, aprovada na Câmara de Deputados, aceite pela Comissão de Revisão Constitucional do Senado¹⁰⁵ e aprovada pelo Senado com a pequena alteração de João Catanho de Meneses (senador/PRP) que introduziu o §4º da versão final: “As emendas, alterações, ou substituições apresentadas nas sessões plenas em assuntos sobre que tenha havido deliberação das secções serão submetidas novamente à apreciação destas, depois do que a Câmara deliberará definitivamente”.

O Parecer final de 8 de março de 1921 da Comissão de Revisão Constitucional da Câmara dos Deputados contém pequenas alterações de ordem linguística ao que tinha sido aprovado pelo Senado. Aquando da sessão de 14 de março de 1921 da Câmara dos Deputados¹⁰⁶ a Proposta de lei obteve aprovação final e transformou-se na Lei nº 1154, de 27 de abril de 1921 (5ª Lei de revisão constitucional)¹⁰⁷, alterando o anterior artigo 13º da Constituição de 1911, com estas novidades:

- As Câmaras deliberam em sessões de secções e em sessões plenas;
- As sessões de secções não serão públicas, “mas a elas podem ser chamados a expor os seus alvitres representantes das classes or-

¹⁰² Diário do Senado, sessão nº 23, 3 de março de 1921, pp. 3-10, 12-18.

¹⁰³ O Parecer foi assinado pelos deputados Álvaro de Castro (não aprova todos os fundamentos), Eduardo de Sousa, Luís de Mesquita Carvalho (com restrições), Alves dos Santos, Alfredo de Sousa, João Camarate de Campos (com declarações), António de Paiva Gomes, Manuel José da Silva e João Camoesas (relator).

¹⁰⁴ A Proposta de lei foi assinada pelos deputados Abílio Correia da Silva Marçal, Baltazar de Almeida Teixeira e António Marques das Neves Mantas.

¹⁰⁵ A Comissão de Revisão Constitucional do Senado era constituída pelos senadores José Joaquim Pereira Osório (presidente), Augusto Monteiro, Augusto de Vasconcelos, José Dias de Andrade e João Catanho de Meneses (relator).

¹⁰⁶ Diário da Câmara dos Deputados, sessão nº 37, 14 de março de 1921, pp. 6-7.

¹⁰⁷ Jorge Miranda, *As Constituições Portuguesas*, *op. cit.*, pp. 233-234 (Lei nº 1154, de 27 de abril de 1921).

- ganizadas e associações interessados nos assuntos que nas mesmas se discutirem, podendo também ser consultadas as entidades que se entenda necessário”; as sessões plenas serão públicas, excepto deliberação em contrário;
- Precisão dos votos para as deliberações nas sessões plenas: “... serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente, em cada uma das Câmaras, a terça parte do número legal dos seus membros”;
 - A administração do Congresso da República e a nomeação dos seus empregados pertencem a uma comissão administrativa, de que fariam parte as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado.

Nos inícios de 1926, manifestou-se a intenção de uma revisão constitucional antecipada. Na sessão de 27 de janeiro de 1926 do Congresso da República¹⁰⁸, António Pinto Barriga (deputado/Independente) apresentou uma Moção com a Proposta de que “O Congresso reconhece a necessidade de antecipar a revisão constitucional, nos termos do artigo 82º, §1º”. O ministro da Justiça e dos Cultos, João Catanho de Meneses (senador/PRP), interveio como senador propondo a alteração de “reconhece” para “resolva” na Proposta de Pinto Barriga, que aceitou, mas não foi votada por falta de quórum. Durante a sessão de 4 de fevereiro de 1926 do Congresso da República¹⁰⁹ será aprovada a Proposta de resolução de Catanho de Meneses sobre o processo de revisão constitucional, obrigatoriamente enviada ao Presidente da República para a sancionar ou não visto ser uma Proposta de resolução. O golpe militar de 28 de maio de 1926 e a Ditadura Militar marcaram o fim do regime político da I República Portuguesa, inviabilizando este novo processo de revisão constitucional.

VI. CONCLUSÃO

A dinâmica política e social em Portugal, entre 1915 e 1921, manifestou a progressiva crise do demoliberalismo e a emergência do autoritarismo antiliberal, cada vez mais generalizado no sul e centro da Europa, que o choque da Primeira Guerra Mundial acelerou, tendo sido Portugal beligerante, quer na frente africana (final de 1914), quer na frente europeia (início de 1917). Esta circunstância provocou um impacto financeiro e económico negativo e uma desregulação do jovem sistema político republicano, apesar da tentativa falhada de equilíbrio político com o efémero Ministério da “União Sagrada” (1916), que não conseguiu unir todos os partidos republicanos. O debate entre intervencionistas e não intervencionistas na frente europeia de guerra polarizou a elite política e cultural portuguesa.

¹⁰⁸ Diário do Congresso, sessão nº 2, 27 de janeiro de 1926, pp. 4-13.

¹⁰⁹ Diário do Congresso, sessão nº 4, 4 de fevereiro de 1926, pp. 4-6.

Agravou-se a conflitualidade política e social, salientando-se a governação excepcional de “direita” republicana do general Joaquim Pimenta de Castro, Presidente do Ministério (janeiro-maio de 1915) com apoio do Presidente da República Manuel de Arriaga, a revolução de 14 de maio de 1915 vitoriosa contra essa governação, organizada pela “esquerda” republicana, que levou à demissão do Ministério e do Presidente da República, a revolução de 5 de dezembro de 1917, dirigida por Sidónio Pais, tentando construir um sistema de governo presidencial, os movimentos revolucionários monárquicos (janeiro de 1919), o fim do regime político sidonista ou o regresso ao sistema de governo parlamentar com a pulverização partidária republicana.

Dentro deste ambiente político ocorreram cinco revisões constitucionais, inseridas nas normas jurídicas da Constituição de 1911 – uma em 1916, na conjuntura da Primeira Guerra Mundial, duas em 1919, uma em 1920 e outra em 1921, na conjuntura de refundação da República parlamentar –, e a reforma constitucional ditatorial em 1918, que seria parte de outra Constituição, na conjuntura de fundação de uma República presidencial. Não houve uma ampla “revisão ordinária” da Constituição de 1911 a ocorrer em 1921, no fim do primeiro decénio após a sua promulgação, conforme estipulava o texto constitucional, como não seria aprovada uma Constituição de matriz presidencialista, apesar de se conhecer o Projecto constitucional final.

A primeira Lei de revisão constitucional (28-09-1916) acabou por estar conectada à situação da Primeira Guerra Mundial e ser uma revisão muito específica, introduzindo a pena de morte, apenas em caso de guerra com um país estrangeiro e executada só no campo de batalha, e as ordens honoríficas, condecorações e diplomas especiais, para galardoar feitos cívicos ou actos militares. Quanto à pena de morte, manifestou-se a oposição de parlamentares relevantes de vários partidos políticos, como por exemplo, Brito Camacho, José Barbosa, Moura Pinto, João de Meneses, Mendes Cabeçadas, Hermano de Medeiros, Afonso de Lemos, Alfredo de Magalhães, João Tamagnini Barbosa ou Costa Júnior. Este debate parlamentar começou em dezembro de 1915 com o objectivo de uma revisão parcial para o aperfeiçoamento das instituições republicanas e desencadeou uma longa controvérsia entre os parlamentares sobre a extensão da revisão (global, parcial ou específica) e sobre a sede da revisão (Congresso da República ou Câmara dos Deputados e depois Senado), o que permitiu construir a aprendizagem sobre processos de revisão constitucional. Criou-se, pela primeira vez, uma comissão parlamentar de revisão.

A segunda Lei de revisão constitucional (20-08-1919) e a quinta Lei de revisão constitucional (27-04-1921) relacionam-se com a maior eficácia da actividade parlamentar. No primeiro caso, sobre a atribuição de subsídio aos parlamentares, que era fixado pelo Congresso da República

no início de cada legislatura até ao seu final; no segundo caso, sobre o funcionamento da Câmara dos Deputados e do Senado, estabelecendo sessões plenas (públicas, admitindo-se excepções) e sessões de secções (não públicas), com possibilidade de auscultação de associações e representantes das classes organizadas.

A terceira Lei de revisão constitucional (22-09-1919) consagrou a reivindicação pioneira no programa político (1913) do Partido Republicano Evolucionista, dotando o Presidente da República da competência de dissolução parlamentar e criou-se o Conselho Parlamentar para consulta prévia não vinculativa antes da decisão de dissolução, que tinha representação proporcional dos grupos parlamentares, o que significou a inserção constitucional dos partidos políticos. As críticas, entre os que não recusavam o princípio da dissolução, dirigiram-se à possível conflitualidade entre o poder legislativo e o poder executivo, visto que no primeiro se elegia e demitia o Presidente da República (titular com os ministros do segundo) e o segundo passava a ter a possibilidade de o dissolver. A maior oposição veio de parlamentares do Partido Republicano Português, defensores do parlamentarismo acentuado, mas o directório desse partido político decidiu que deviam votar o princípio da dissolução acordado.

A quarta Lei de revisão constitucional (7-08-1920) versou a administração colonial e instituiu a possibilidade do regime de Altos-Comisariados, exercido por Altos-Comissários, o que veio a aplicar-se apenas às duas colónias mais extensas e relevantes (Angola e Moçambique). O objectivo era o aprofundamento da especificidade da governação colonial dentro da governação nacional, da autonomia financeira e da descentralização administrativa nessas colónias com a salvaguarda política da “fiscalização da metrópole”.

Os Decretos ditatoriais de reforma constitucional (11 e 30-03-1918) prefiguraram uma Constituição presidencialista e estabeleceram o sufrágio universal masculino de maiores de vinte e um anos, a eleição directa e uninominal do Presidente da República e a transformação do Senado com uma componente de matriz orgânico-corporativa através de representantes das províncias e das actividades profissionais, polarizando a elite política da “República Nova”/Sidonismo entre os defensores do sistema de governo presidencial e os defensores do sistema de governo parlamentar com poder presidencial condicionado de dissolução parlamentar. A ideia de uma República presidencial e corporativa permaneceu em sectores diversos da elite política portuguesa e terá uma configuração jurídica específica no regime político do “Estado Novo”/Salazarismo através da Constituição de 1933.

Enviado el (Submission Date): 17/11/2022

Aceptado el (Acceptance Date): 5/01/2023